



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

THAÍS DA SILVA COSTA

**O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA CONSOLIDAÇÃO DA
DEMOCRACIA NO BRASIL**

FORTALEZA

2023

THAÍS DA SILVA COSTA

O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA CONSOLIDAÇÃO DA
DEMOCRACIA NO BRASIL

Monografia apresentada à disciplina de Monografia Jurídica do Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional.

Orientadora: Profa. Dra. Gretha Leite Maia.

FORTALEZA
2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

C876p Costa, Thais da Silva.

O Papel do Supremo Tribunal Federal na Consolidação da Democracia no Brasil / Thais da Silva Costa. – 2023.

84 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2023.

Orientação: Profa. Dra. Gretha Leite Maia.

1. Constitucionalismo. 2. Democracia. 3. Cortes Constitucionais. 4. STF. I. Título.

CDD 340

THAÍS DA SILVA COSTA

O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA CONSOLIDAÇÃO DA
DEMOCRACIA NO BRASIL

Monografia apresentada ao Programa de
Graduação em Direito da Universidade
Federal do Ceará, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.
Área de Concentração: Direito
Constitucional.

Aprovada em: __/__/____.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Gretha Leite Maia (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Me. Matheus Casimiro Gomes Serafim (Doutorando – UERJ)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Emmanuel Teófilo Furtado Filho
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Aos meus pais, Aurilene e Francisco, a
quem tenho imenso orgulho de ser filha.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Aurilene Soares da Silva e Francisco Ferreira Costa, pelo amor e carinho que me foram dedicados a todo momento em meus vinte e cinco anos de existência. Pessoas que constituem para mim exemplos de firmeza, decência e coragem e que desde muito cedo me ensinaram os valores da educação e da dedicação. Tenho orgulho de suas mãos calejadas pelo labor, mas que sempre estiveram em meus ombros para guiar-me. Sem seu apoio jamais teria chegado até aqui.

À Prof. Dra. Gretha Leite Maia pela gentileza de ter aceitado orientar esta monografia, que se tem méritos com certeza podem ser atribuídos à excelente orientação despendida. Como aluna e monitora, aprendi muito com a professora Gretha, que representa um modelo de docência. Seu carinho pela universidade é visível e inspirador.

Aos professores participantes da banca examinadora Prof. Matheus Casimiro Gomes Serafim e Prof. Emmanuel Teófilo Furtado Filho por terem despendido seu tempo para ler e avaliar o presente trabalho, colaborando com observações.

Aos amigos Gabriel, Giovanna, Lara, Lucas e Sandy. O apoio intelectual que recebi deles foi com certeza valioso, pessoas que admiro e que acredito na capacidade de conquistarem seus objetivos, mas guardarei comigo principalmente as risadas, os comentários indecorosos e a forma como deixaram a vida universitária mais leve e agradável.

Aos servidores, professores e demais pessoas que compõem a Faculdade de Direito, lugar em que fui feliz.

“Com fúria e raiva acuso o demagogo
E o seu capitalismo das palavras
(...)

Com fúria e raiva acuso o demagogo
Que se promove à sombra da palavra
E da palavra faz poder e jogo
E transforma as palavras em moeda
Como se fez com o trigo e com a terra

(ANDRESEN, Sophia de Mello Breyner,
2018, p. 272).

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar a contribuição do Supremo Tribunal Federal para a estabilização do processo democrático brasileiro. Buscou-se explorar a história do STF e sua relação com a história política do país, particularmente sobre como o contexto sócio-político foi determinante para a forma como o Tribunal se comportava. Além disso, estudou-se a expansão da jurisdição constitucional e do crescimento do papel político das Supremas Cortes e Tribunais Constitucionais em jovens democracias. Por fim, verificou-se as posturas adotadas pelo STF nas últimas décadas a partir da promulgação da Constituição de 1988 e, principalmente, como o Tribunal agiu diante de um processo agudo de erosão democrática manifestado nos últimos anos. Tudo isso partindo de pesquisa bibliográfica e documental em uma abordagem qualitativa. Ao final, como resultado preliminar, conclui-se que o STF pode e deve agir como mediador político em momentos de crise, uma vez que a Constituição o dotou de mecanismos para tal. Entretanto, uma atuação isolada da Corte não pode ser considerada uma solução duradoura para um país que se pretende mais democrático, plural e estável.

Palavras-chave: constitucionalismo; democracia; cortes constitucionais; STF.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the contribution of the Supreme Federal Court to the stabilization of the Brazilian democratic process. It sought to explore the history of the STF and its relationship with the political history of the country, particularly on how the socio-political context was determinant for the way the Court behaved. In addition, we studied the expansion of constitutional jurisdiction and the growth of the political role of the Supreme Courts and Constitutional Courts in young democracies. Finally, the positions adopted by the STF in the last decades after the promulgation of the 1988 Constitution were analyzed, and especially how the Court acted in the face of an acute process of democratic erosion manifested in recent years. All this is based on bibliographical and documental research in a qualitative approach. In the end, as a preliminary result, we conclude that the Supreme Court can and should act as a political mediator in moments of crisis, since the Constitution has endowed it with mechanisms to do so. However, an isolated action of the Court cannot be considered a lasting solution for a country that intends to be more democratic, plural and stable.

Keywords: constitutionalism; democracy; constitutional courts; STF.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AI	Ato Institucional
HC	Habeas Corpus
LGBTQIA+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros, Queer, Intersexuais e Assexuais
MP	Medida Provisória
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PRN	Partido da Reconstrução Nacional
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA HISTÓRIA DO BRASIL	15
52.1	O STF na Primeira República (1889-1930)	16
2.2	O STF no Estado Getulista (1930-1945)	22
2.3	O STF no Período Democrático (1945-1964)	26
2.4	O STF no Regime Militar (1964-1985)	29
2.5	Transição Democrática e a Constituinte: breves considerações	35
3	O PAPEL DOS TRIBUNAIS EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	37
3.1	O constitucionalismo moderno e a supremacia da constituição	38
3.2	A ampliação da jurisdição constitucional	42
3.3	Os juízes e a democracia	45
3.4	A atuação das cortes em democracias frágeis	50
4	O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SEU PAPEL NA CONSOLIDAÇÃO DA DEMOCRACIA NO BRASIL	55
4.1	O STF do novo modelo constitucional	56
4.2	A postura do STF nos primeiros 30 anos de Constituição de 1988	60
4.3	O STF em tempos de erosão democrática	66
5	CONCLUSÃO	73
	REFERÊNCIAS	76

1 INTRODUÇÃO

A atual Constituição brasileira foi promulgada em outubro de 1988 com a promessa de estabilizar o cenário político e proteger direitos, outrora violados e desprezados. O momento era de descontinuidade com um passado autoritário, perseguindo um ideal de democracia liberal, apesar do grande destaque dado ao campo social.

Com isso, o pacto constitucional de 1988 dotou suas principais instituições de mecanismos capazes de assegurar efetividade ao texto da Constituição. Era necessário garantir que não se teria outro documento decorativo, sem força para de fato servir como âncora de atuação do poder público.

Nessa perspectiva, o Judiciário ascende como instância capaz de dirimir conflitos sociais, além de proteger e concretizar direitos. Uma constituição pragmática e dirigente como a atual exige que juízes façam mais do que meramente aplicar uma norma ordinária a um caso concreto, principalmente porque casos cada vez mais complexos chegam ao sistema de justiça.

Daí se tem a ideia de “judicialização”, entendida aqui como fenômeno em que matérias controvertidas do ponto de vista político, social e econômico chegam ao Judiciário em razão da amplitude de temáticas dispostas no texto constitucional.

O fenômeno, obviamente, não se manteve represado nas instâncias inferiores. O Supremo Tribunal Federal, como órgão de cúpula do Judiciário e responsável pela guarda da Constituição, passou a ser desafiado constantemente a decidir sobre temas do cotidiano, mas também a respeito casos difíceis e controvertidos. Direitos fundamentais, planos econômicos e mesmo questões fundamentalmente políticas entraram em sua órbita de julgamento.

Desse modo, o objetivo principal do trabalho é entender como esse órgão jurisdicional, criado em 1890 já com a promessa de dar entendimentos técnicos e imparciais para os mais diferentes conflitos de um país recentemente republicano, pode ser crucial para a efetivação do ideal democrático da Constituição de 1988. Além disso, procurou-se entender o fenômeno da ascensão das cortes constitucionais e da jurisdição constitucional.

Para isso, foi utilizada uma metodologia de trabalho bibliográfica-documental. Em face da extensa lista de fontes que poderiam ser estudadas, deu-se preferência a publicações em formato de livros e artigos de periódicos brasileiros e

estrangeiros, mas também artigos jornalísticos nacionais usados como forma resgate histórico. Também foram utilizadas dissertações e teses, além de dispositivos de lei e decisões jurisprudenciais.

O trabalho se valeu tanto de textos clássicos quanto contemporâneos, publicados até o início de junho de 2023. As obras escolhidas, diante da vastidão de interpretações que a temática suscita, representam tanto pensamentos canônicos quanto atuais, mas capazes de oferecerem perspectivas ponderadas e significativas. Evidentemente, obras e autores foram deixados de fora, o que não significa que não sejam interessantes ou não possam ser utilizados em pesquisas futuras, mas apenas reflete uma limitação temporal e de recursos humanos para sua análise neste trabalho.

Para melhor compreensão do estudo desenvolvido, adotou-se uma divisão em cinco capítulos: introdução, três capítulos de desenvolvimento e conclusão.

O primeiro capítulo de desenvolvimento tem como objetivo retomar a história do Supremo Tribunal Federal, desde a sua concepção até os debates sobre seu desenho institucional na Constituição de 1988. Apesar da possibilidade de analisá-lo a partir das constituições republicanas, optou-se pela tradicional periodização utilizada por Boris Fausto em “História do Brasil”, relacionado o Tribunal aos principais momentos históricos do país.

Por sua vez, o segundo capítulo trata do papel dos tribunais em um Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, discute-se o desenvolvimento do constitucionalismo moderno nos Estados Unidos e na Europa e da ideia de “supremacia da constituição” até a expansão da jurisdição constitucional. Ademais, expõe a teorização de Samuel Issacharoff (2015) sobre o papel de cortes constitucionais em democracias frágeis.

Por fim, o terceiro capítulo concentra-se no estudo do Supremo Tribunal Federal no pós-Constituição de 1988, especialmente seu histórico de atuação nos governos democráticos que se seguiram até a postura ativa em um momento de erosão democrática recente.

Destaca-se que o trabalho não pretende encerrar nenhuma discussão. Pelo contrário, insere-se como mais uma pesquisa dentro das vastas possibilidades a que a temática pode levar. Na verdade, discutindo-se democracia e judiciário, é especialmente importante que mais investigações sejam produzidas, que mais

perspectivas possam ser acolhidas e discutidas, tanto no campo acadêmico quanto social em geral.

2 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA HISTÓRIA DO BRASIL

A história do Supremo Tribunal do Federal confunde-se com a história do Brasil. Instituição intrinsecamente republicana, acompanhar a sua cronologia é acompanhar a história da consolidação da república e da democracia no país. Da mesma forma, momentos de crise republicana e democrática necessariamente geraram reflexos no órgão de cúpula do judiciário brasileiro.

A frequente usurpação do Executivo por líderes antidemocráticos e forças militares sujeitaram o Legislativo e o Judiciário a enfrentar duros golpes à sua independência. Longe da harmonia entre os Poderes da República, o que se observou diversas vezes ao longo da história nacional foi a submissão e o enfraquecimento de uns perante um outro.

Efetivamente, desde a sua criação em 1890 até os tempos de hoje o STF nunca foi forçado a fechar suas portas por ação de regimes autoritários. Ao contrário dos diversos momentos em que o Congresso Nacional foi obrigado a paralisar suas atividades, o Supremo continuou. Os ataques à autonomia da instituição, contudo, aconteceram de outras formas.

É o Legislativo o Poder representativo por excelência, uma vez que responsável por representar os diversos setores da sociedade na criação de normas e intermediação de conflitos político-sociais. Assim, as investidas contra sua liberdade de atuação simbolizavam verdadeiras investidas contra a soberania popular.

Entretanto, é importante destacar que, embora o Poder Judiciário não seja constituído por autoridades eleitas pelo voto, sua função numa democracia é de garantir as liberdades e direitos constitucionalmente previstos. Desse modo, hostilidades ao Judiciário a partir da limitação de sua capacidade de decidir também significam um golpe à sociedade civil, que se vê alijada da possibilidade de reivindicar a concretização de seus direitos.

Dessa forma, ao se estudar a história do Supremo é impossível fazê-lo de maneira isolada, como se uma instituição alienada dos processos histórico-políticos que marcaram o país. Portanto, neste trabalho optou-se pela periodização clássica conforme estabelecida por Boris Fausto (1995) correspondente à fase republicana do país: Primeira República (1889-1930), o Estado Getulista (1930-1945), o Período Democrático (1945-1964) e o Regime Militar (1964-1985). O estudo do STF pós-

redemocratização será melhor detalhado no capítulo quatro, restando a este capítulo apenas breves considerações sobre a Constituinte de 1987-1988.

2.1 O STF na Primeira República (1889-1930)

O Supremo Tribunal Federal foi instituído ainda durante o Governo Provisório após a Proclamação da República, especificamente em 1890 através do Decreto nº 510, também conhecido como “Constituição Provisória”. Estipulava-se um órgão integrante do Poder Judiciário composto por 15 membros escolhidos entre juízes federais por meio de critérios de antiguidade, notável saber e reputação ilibada, além de serem elegíveis ao Senado – isto é, possuírem idade mínima de 35 anos. Seriam indicados pelo Presidente e aprovados pelo Senado. Meses mais tarde, o Decreto nº 848, responsável pela organização da Justiça Federal, antecipou a estrutura da Corte.

Registra-se que antes do STF, a mais alta instituição do Poder Judiciário era o Supremo Tribunal de Justiça, criado pela Constituição de 1824. Era composto por 17 juízes, dos quais pelo menos cinco eram portugueses e seguia a tradição jurídica das instituições europeias (BALEIRO, 1968, p. 18-19).

O órgão do Império, de acordo com Bueno (1857, p. 345), seria um tribunal de caráter político e jurídico, com predomínio do primeiro. Entre as missões atribuídas ao Supremo Tribunal do Império estariam a uniformidade da lei e a guarda da divisão dos poderes, além da proteção da liberdade dos cidadãos e da ordem social.

Em verdade, expõe José Murilo de Carvalho (2021, p. 29) que o acesso à Justiça durante o Império era limitado em face do afastamento das cidades, da força da justiça privada dos proprietários, da falta de autonomia das autoridades públicas e mesmo por corrupção, em uma conveniente confusão entre o poder estatal e o poder privado.

Dessa forma, a ideia de criação de um Supremo Tribunal do Império era a de constituir não apenas uma terceira instância, mas uma instituição imbuída de autoridade suficiente para se fazer respeitar o império da lei e defendê-la em tese, de forma a garantir a igualdade de todos (BUENO, 1857, p. 346).

Entretanto, de acordo com a Constituição Imperial de 1824, as competências do Tribunal eram extremamente limitadas. Segundo o artigo 164 do texto constitucional, caberia à Corte o julgamento da revista (isto é, um recurso com

objetivo de revisão de sentença em face de violação da lei, mas que tinha efeito apenas entre as partes), de conflitos de competência e de delitos e erros de ofício de certas autoridades, como os presidentes de província – que, no entanto, não chegavam a ser processados, pois se causassem conflitos poderiam simplesmente ser substituídos pelo Imperador (PAIXÃO, 2007, p. 119).

Assim, apesar de existir aspiração de que o Supremo Tribunal de Justiça fosse além de uma instância revisora também um órgão inserido na lógica política do Brasil Imperial, suas atribuições em verdade estavam muito distantes do exercício de função política.

Tanto era um órgão judiciário com papéis reduzidos que mesmo Dom Pedro II possuía o desejo de realmente estabelecer no país um tribunal aos moldes da Suprema Corte norte-americana em competências, inclusive com a possibilidade de funcionar como substituto do Poder Moderador (BALEEIRO, 1968, p. 20).

Portanto, é importante deixar claro a diferença entre o Supremo Tribunal de Justiça, instituição pertencente à estrutura do Império e com diferentes atribuições, e o Supremo Tribunal Federal, órgão condizente com a nova organização política que se pretendia com a Proclamação da República.

Por influência da doutrina norte-americana, o controle de constitucionalidade estabelece-se no Brasil já na Primeira República, na primeira Constituição Republicana – de 1891. Seu principal defensor era Rui Barbosa, que advogava por um Supremo Tribunal Federal com atribuições semelhantes à da Suprema Corte dos Estados Unidos (VIEIRA, 1994, p. 45).

O jurista defendia o papel do Judiciário como um contraponto aos excessos do Executivo e do Legislativo. Demonstrando clara insatisfação com os rumos da política nacional e desconfiando dos homens do governo, tinha a convicção de contra o abuso de poder o remédio seria a autoridade dos tribunais. O STF, portanto, deveria funcionar como uma garantia que iria de encontro a violações de direitos e liberdades (BARBOSA, 1999, p. 121 e ss).

Para Rui Barbosa (1999, p. 166-169), a tradição brasileira era de “supremacia do legislativo”, de forma que isso teria se consubstanciado na Constituição de 1824. Entretanto, num regime presidencialista, a Constituição de 1891 teria munido a Justiça Federal de armas contra maiorias legislativas e abusos do Executivo para que o país não ficasse entregue às “facções e caudilhos”. Assim, via o Supremo como moderador das paixões da maioria e “desvarios dos partidos”.

Sua posição a respeito da Corte pode ser bem ilustrada em trecho de seu discurso na sua posse como presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, em novembro de 1914:

Com o governo presidencial, onde não existe nem o apelo das maiorias parlamentares para a nação, nem a responsabilidade parlamentar dos ministros, a garantia da ordem constitucional, do equilíbrio constitucional, da liberdade constitucional, está nesse templo da justiça, nesse inviolável sacrário da lei, onde a consciência jurídica do país tem a sua sede suprema, o seu refúgio inacessível, a sua expressão final (BARBOSA, 1999, p. 192).

Em relação à influência norte-americana, o Decreto nº 848 de 1890 tem menções expressas ao sistema de justiça dos Estados Unidos. Na exposição de motivos, elogia-se capacidade do judiciário daquele país de proteger direitos individuais e servir de contenção aos equívocos e excessos dos demais poderes. Já o artigo 386 explicitamente possibilita a utilização de julgados norte-americanos como fontes subsidiárias de jurisprudência.

De acordo com a Constituição de 1891, o STF da Primeira República era um tribunal de jurisdição ordinária e também corte constitucional. Tinha como competência originária o julgamento de autoridades, como o Presidente e os Ministros de Estado, de conflitos entre os entes federativos e julgar em grau de recurso sentenças que contestassem atos normativos em face do texto constitucional. Assim, era órgão de cúpula do Poder Judiciário e instância de decisão de limitação do Estado através da conformação dos atos normativos aos valores constitucionais (VIEIRA, 1994, p. 71).

Apesar de instituído ainda em 1890, o Supremo só começou a funcionar efetivamente em fevereiro de 1891. De acordo com Leonardo Paixão (2007, p. 126), os primeiros anos da Corte foram de instabilidade. Em 6 anos (de 1891 ao final de 1897), 39 ministros haviam passado pelo Tribunal, que sofria pressão política dos chefes do Executivo.

Florian Peixoto, por exemplo, indicou à Corte ministros sem formação jurídica, como médicos e militares, que posteriormente foram rejeitados pelo Senado Federal – ainda que a Constituição não exigisse que o notável saber fosse especificamente “jurídico”. Além disso, deixou 7 vagas abertas sem indicação, o que inviabilizava julgamentos por falta de quórum. Já Hermes da Fonseca, em 1911, deixou de cumprir *habeas corpus* concedido pelo STF (PAIXÃO, 2007, p. 135).

Baleeiro (1968, p. 23) aponta que predominava no Tribunal um espírito conservador em seus primeiros anos. Composto por diversos ministros do antigo Supremo Tribunal de Justiça, a mentalidade aplicada nos primeiros julgados seria de uma instituição imperial ao invés de republicana. Além do mais, os magistrados teriam formação insuficiente e mesmo incompatível para atender às novas competências da Corte.

Um caso notório seria o julgamento do *Habeas Corpus* nº 300 em 1892. Diante da perseguição política promovida por Deodoro da Fonseca e Floriano Peixoto, o STF estaria abarrotado desse tipo de remédio constitucional. No caso específico do HC nº 300, em favor de presos políticos, entendeu-se que o presidente era competente para declarar estado de sítio e as medidas advindas dele deveriam ser aprovadas ou reprovadas pelo Congresso apenas. Uma questão política como aquela, portanto, tiraria a matéria do campo de intervenção do judiciário.

Segundo Viotti da Costa (2006, p. 31-32), mesmo com a decisão favorável ao então presidente Floriano Peixoto, a hostilidade deste para com o órgão do Judiciário cresceu. Os *habeas corpus* impetrados por Rui Barbosa em favor dos presos na Revolução Federalista no Rio Grande do Sul teriam sido pretextos para isso. Em 1893, o STF reconheceu sua competência para julgá-los e os concedeu por entender que os crimes aos quais estavam implicados não os sujeitava ao foro militar. Contudo, diante da autorização do processamento dos presos no foro civil, Barbosa impetrou novo *habeas corpus*. Sob a ameaça de ter a Corte dissolvida em caso de concessão do instrumento processual, decidiu-se pela denegação deste.

Com maior estabilidade e renovado nos anos posteriores, principalmente a partir do final da década de 1890 desenvolve-se no Supremo Tribunal Federal a chamada “doutrina brasileira do *habeas corpus*”. Define Baleeiro (1968, p. 58-59) como tarefa primordial do Tribunal servir como “sentinela das liberdades asseguradas pela Constituição”, guiado pela atuação de Rui Barbosa, tido como profundo conhecedor da matéria constitucional norte-americana e, por isso, de sua Suprema Corte. Barbosa teria sido responsável por levar ao STF casos em que defendia direitos e liberdades, alargando a finalidade dessa ação judicial.

O instituto fora estabelecido no Brasil em 1832 com o Código de Processo Criminal. A Constituição de 1891, em seu art. 22, § 2º, ampliou a sua utilização, de forma que deveria ser concedido “sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.” A

utilização do *writ* foi principalmente em casos de crimes políticos do início da República. Mas teria se adaptado também para dar eficácia a diversas cláusulas da Constituição (BALEEIRO, 1968, p. 62).

A “doutrina brasileira do *habeas corpus*” refere-se a um momento na história do Supremo Tribunal Federal em que suas decisões ampliavam a proteção do remédio constitucional para direitos além do direito de ir e vir em face da inexistência de outros mecanismos processuais de proteção a garantias fundamentais.

Foi também um instrumento processual muito utilizado por políticos para que fossem reconhecidos como eleitos ou que pudessem efetivamente participar da composição de órgãos legislativos, o que em diversos momentos gerou conflito com a possibilidade de o Poder Judiciário intervir em questões que seriam exclusivamente políticas, uma vez que na época – antes da existência da Justiça Eleitoral – havia um processo de verificação de poderes junto ao órgão legislativo pleiteado (PAIXÃO, 2007, p. 140). Ministros como Pedro Lessa e Enéas Galvão se destacaram como defensores da interpretação constitucional ampliativa.

A amplitude de utilização do *habeas corpus* foi, de certa forma, uma defesa contra ilegalidades e desvios e abuso de poder por autoridades públicas, levando em consideração que não havia outros instrumentos processuais aptos a serem utilizados nesta época da República (BALEEIRO, 1968, p. 75).

Percebe-se que tínhamos uma Constituição que estipulava direitos e liberdades sem os instrumentos processuais aptos a defendê-los. O Mandado de Segurança mesmo só foi inserido na legislação brasileira com a Constituição de 1934, mas foi limitado com o Estado Novo. A inovação promovida pelo STF além de consolidar a Corte como uma instituição autônoma, também foi essencial para concretizar as garantias previstas na Constituição.

Em outros momentos, o STF foi essencial para assegurar a liberdade de imprensa e a livre manifestação. Em *habeas corpus* protocolados por Rui Barbosa, em 1914 e 1919, o Supremo decidiu conceder a ordem para assegurar a liberdade de expressão e proibir a censura prévia. Em 1919, em meio à campanha eleitoral, a Corte reafirmou a inviolabilidade do direito à livre reunião para que os comícios se realizassem normalmente. Contudo, a jurisprudência do tribunal não era a mesma em casos de encontros promovidos por operários e anarquistas, que tinham seus *meetings* proibidos pela polícia e, ao procurar o Judiciário, tinham seus pedidos de

habeas corpus negados em prol do interesse do coletivo e da manutenção da ordem pública (COSTA, 2006, p. 52-57).

Na década de 1920, a tensão política tornou-se mais crítica. Como menciona Boris Fausto (1995, p. 305), a presença de uma classe média urbana cada vez mais envolvida no processo político forçava a implementação de uma verdadeira República liberal no país, com eleições livres e respeito a direitos individuais.

A eleição presidencial para sucessão de Epitácio Pessoa, em 1922, contou com a insatisfação de estados como Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco com o arranjo São Paulo-Minas e que, por isso, defendiam a candidatura de Nilo Peçanha. Apesar disso, venceu o candidato governista Artur Bernardes.

A repressão contra revoltas tenentistas em 1922 (Revolta do Forte de Copacabana) e 1924 (Revolta do Encouraçado São Paulo), além da atuação Coluna Miguel Costa-Prestes entre 1924 e 1927, marcou o governo de Bernardes. De acordo com Viotti da Costa (2006, p. 60), o número de presos acusados de colaborar com o movimento tenentista chegou a dez mil apenas em São Paulo.

Com o país sob estado de sítio, o Supremo debatia se tinha competência para julgar os atos do Executivo. Embargos, recursos e *habeas corpus* se avolumavam no STF, que formava majorias para negá-los apesar de votos dissidentes. Essas decisões teriam gerado uma animosidade entre a Corte e o Governo Provisório da Revolução de 1930 (COSTA, 2006, p. 62).

Importa relatar que o Supremo foi atingido pelas diversas emendas constitucionais aprovadas entre 1925 e 1926. A emenda de 3 de setembro de 1926, por exemplo, expressamente retirou do campo de julgamento do Poder Judiciário a intervenção nos estados, a declaração de sítio e a verificação de poderes e legitimidade dos mandatos legislativos. Além disso, modificou o dispositivo da Constituição de 1891 que previa o *habeas corpus* para que constasse exclusivamente a proteção à liberdade de locomoção, o que colocou fim à doutrina brasileira do *habeas corpus* (BALEEIRO, 1968, p. 74).

A tensão política, que parecia ter sido apaziguada durante a presidência de Washington Luís, voltou à tona com as campanhas para sua sucessão. A Aliança Liberal foi formada em contraposição à candidatura do paulista Júlio Prestes e agrupou lideranças de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul, além do apoio dos tenentes, em torno da campanha de Getúlio Vargas. Vencedor do pleito, Júlio Prestes sequer chegou a assumir a posição de presidente em face da eclosão da Revolução

de 1930, que pôs fim à Primeira República e iniciou o longo período de Vargas no poder.

Assim, é observa-se que os primeiros anos do Supremo Tribunal Federal foram marcados por uma tentativa da Corte de consolidar-se como um órgão institucional independente e imparcial, como verdadeira cúpula do Poder Judiciário. Apesar dos atritos com o Executivo, conseguiu impor por alguns anos uma interpretação ampliada do *habeas corpus*, impulsionada pela atuação Rui Barbosa, que efetivou o exercício de direitos civis e políticos.

2.2 O STF no Estado Getulista (1930-1945)

O Decreto nº 19.398 de 1930, que instituiu o Governo Provisório, dentre outras determinações, suspendeu garantias constitucionais e excluiu da apreciação do Poder Judiciário atos do governo provisório ou de interventores federais – conforme artigo 5º. Manteve-se o instituto do *habeas corpus* apenas para réus em crimes comuns.

De imediato, ministros do STF foram aposentados compulsoriamente conforme os mandamentos autoritários do decreto. Para Baleeiro (1968, p. 115), isso foi uma represália pelas decisões contrárias aos tenentes insurgentes da década de 1920. Viotti da Costa (2006, p. 61) ressalva, no entanto, que a interpretação é difícil de ser comprovada, apesar de relatar que a maior parte dos ministros aposentados de fato haviam negado vários *habeas corpus* em favor dos tenentes e ainda constituíam um bloco ultraconservador. Porém, registra-se, ainda, o interesse do Executivo em ter pautas decididas de acordo com sua inclinação e também o desejo de afastar de órgãos do Estado pessoas ligadas às figuras políticas da República Velha (ABAL, 2017, p. 886)

Em 3 de fevereiro de 1931, o Decreto nº 19.656 reorganizou o STF ao reduzir os seus ministros para onze ao invés de quinze, dividiu a Corte em duas turmas de cinco ministros cada para julgamento de questões não constitucionais e ratificou a revogação do § 2º art. 41 da Constituição de 1891, de forma que o presidente do STF não pudesse assumir segundo a linha sucessória no impedimento de Vargas, que não tinha vice-presidente e havia fechado o Congresso Nacional conforme Decreto nº 19.398 de 1930.

A investida de Vargas contra o Poder Judiciário, no entanto, não terminou com as aposentadorias compulsórias. O Decreto nº 20.810 de 1931 tirou da alçada judiciária a análise de punições de transgressões disciplinares, impedindo o conhecimento de *habeas corpus* ou de outro instrumento processual.

A Constituição de 1934 promoveu avanços em relação à proteção de direitos ao prever o mandando de segurança, regulamentado pela Lei nº 191 de 1936. Além disso, concedeu *status* constitucional à Justiça Eleitoral, instalada ainda em 1932.

Contudo, o texto constitucional estabeleceu imposições que limitaram o papel do STF, que passou a ser chamado de Corte Suprema. Primeiramente, atribuiu ao Senado Federal a competência para suspender a eficácia de atos julgados inconstitucionais pelo Tribunal. Ademais, determinou a expressa vedação ao Poder Judiciário para julgar questões consideradas exclusivamente políticas (PAIXÃO, 2007, p. 160). Por fim, embora gozassem de vitaliciedade, pelo novo mandamento constitucional os ministros eram obrigados a se aposentar aos 75 anos.

Na Constituição de 1937, o Supremo Tribunal Federal assim voltou a ser chamado. Manteve-se a vedação do Poder Judiciário de julgar causas exclusivamente políticas e, embora o Tribunal pudesse declarar a inconstitucionalidade de atos do Executivo por maioria absoluta, o presidente poderia submetê-la ao reexame do parlamento por “bem-estar social do povo, à promoção ou defesa de um interesse nacional de alta monta” e caso 2/3 em cada uma das casas votasse a favor, a inconstitucionalidade seria afastada. Entretanto, o Congresso havia sido dissolvido, o que fazia a decisão ficar a cargo de Vargas. Mudou-se também a idade que previa aposentadoria compulsória de magistrados para 68 anos.

Em face das novas regras e aposentadorias forçadas, no fim de 1937 apenas um ministro da Corte não havia sido indicado por Vargas: Bento de Faria (PAIXÃO, 2007, p. 163).

Ainda em ofensiva contra o STF foi instituído o Decreto-Lei nº 2.770, de 11 de novembro de 1940, que dispôs que caberia ao presidente a indicação por tempo indeterminado do presidente e vice-presidente da Corte. A praxe, na época, era de indicação dos mais antigos aos cargos.

No campo dos direitos fundamentais, especialmente os direitos políticos foram atacados por uma legislação repressiva e rigorosa durante o período Vargas. Cita-se a Lei nº 38 de 1935, que detalhava crimes contra a ordem política e social e

suas devidas penas; a Lei nº 136 de 1936, que ampliou a primeira; e a Lei nº 244 também de 1936, que criou o Tribunal de Segurança Nacional, responsável pela aplicação do regramento repressor e composto por militares e civis indicados diretamente por Getúlio Vargas (RI JÚNIOR, 2013, p. 528).

O órgão jurisdicional ganhou, ainda, status constitucional em 1937 por meio da disposição do artigo 122, em seu inciso 17, que o atribuiu de competência para julgar “crimes que atentarem contra a existência, a segurança e a integridade do Estado, a guarda e o emprego da economia popular”. A competência de julgar crimes políticos, que antes era da Justiça Federal, passou então a ser do tribunal de especial.

Por fim, ressalta-se ainda que em março de 1936 foi declarado estado de guerra por noventa dias por meio do Decreto nº 702, que foi sucessivamente renovado em posteriores decretos.

Como aponta Nunes (2010, p. 95-97), o principal objetivo da legislação era evitar a dissidência política mais do que de fato punir atentados contra a ordem nacional. A Lei nº 38, por exemplo, punia o incitamento, a provocação ou instigação à animosidade entre as forças armadas (entre si ou contra instituições civis), à luta de classes e à luta religiosa. Além disso, o direito de greve também foi restringido como maneira de obstaculizar a formação de manifestações populares.

Percebe-se, portanto, que mesmo antes do Estado Novo, Vargas já havia construído um arcabouço legislativo autoritário com objetivo de perseguir adversários políticos e impedir uma suposta ameaça comunista internacional que rondava o país, tendo o Levante Comunista de novembro de 1935 como grande exemplo da situação perigosa em que o país se encontrava.

Nesse contexto, a jurisprudência do STF é apontada como alinhada aos interesses do Executivo, seja para defender a própria existência da Corte, seja porque havia uma adesão à política de segurança nacional (COSTA, 2006, p. 74; PAIXÃO, 2007, p. 168; ABAL, 2017, 891).

Aponta-se como amostra o julgamento do Mandado de Segurança nº 111 em agosto de 1935. O remédio constitucional foi impetrado pelo presidente da Aliança Nacional Libertadora (ANL), uma organização de esquerda fundada em março do mesmo ano e fechada em julho com base no artigo 29 da Lei nº 38 (NUNES, 2010, p. 159).

Apesar da alegação que o fechamento da ANL constituía lesão ao direito de associação protegido pela Constituição de 1934 e que seu funcionamento só poderia ser efetuado diante de sentença judicial, além da inconstitucionalidade da Lei de Segurança Nacional, o mandado de segurança foi denegado por unanimidade pela Corte Suprema (PAIXÃO, 2007, p. 168).

Outro caso emblemático decidido pela Corte foi relacionado à expulsão de Olga Benário, tratada como Maria Prestes. Detida em 1936 por envolvimento em atividades subversivas, o Habeas Corpus nº 26.155 foi impetrado em seu favor para que cumprisse as possíveis implicações por suas condutas no Brasil como previsto na Lei nº 38 de 1935. O estado de gravidez da paciente também foi objeto de argumentação, uma vez que o Código Civil de 1916 previa a garantia dos direitos do nascituro desde a sua concepção.

As teses, contudo, foram rechaçadas pelo tribunal. A maior parte dos ministros seguiu o relator Bento de Faria, que não conheceu do *writ* argumentando, inclusive, que o instituto do *habeas corpus* estava suspenso em face do estado de guerra declarado por Vargas através do Decreto nº 702 de 1936. Assim, os ministros Carlos Maximiliano, Carvalho Mourão e Eduardo Espínola foram os únicos a conhecer do pedido, apesar de terem o denegaram (SOUZA, 2017, p. 30-33).

Diante disso, Olga Benário foi expulsa do país e enviada à Alemanha nazista em outubro de 1936. Em novembro do mesmo ano deu à luz a Anita Leocádia Prestes. Em 1942, foi morta no campo de concentração de Bernburg (ABAL, 2017, p. 897).

Necessário destacar, contudo, que um possível alinhamento da Corte à temas sensíveis ao Executivo não importa em relação de subserviência estrita. Em verdade, o Tribunal sofreu ataques diretos em pelos menos duas oportunidades durante o Estado Novo: quando a Constituição de 1937 possibilitou ao presidente superar decisões do STF que declarassem ato normativo inconstitucional e ainda quando seus presidente e vice-presidente passaram a ser escolhidos pelo chefe do Poder Executivo, conforme Decreto-lei nº 2.770, de 11 de novembro de 1940 (PAIXÃO, 2007, p. 169).

Como analisa Viotti da Costa (2006, p. 78-79), o Supremo da Era Vargas viu ruir o esforço esboçado na Primeira República de tornar a Corte uma instituição forte o suficiente para agir como garantidor das liberdades individuais e revisor dos atos do Executivo e do Legislativo. As limitações das Constituições de 1934 e 1937,

bem como as frequentes utilizações dos estados de emergência e de guerra para suspender garantias constitucionais, inibiram a atuação do Tribunal.

2.3 O STF no Período Democrático (1945-1964)

Após a deposição de Vargas em 29 de outubro de 1945, o presidente do Supremo Tribunal Federal, José Linhares, foi estabelecido no poder por militares. À época, a Constituição de 1937 previa a sucessão por membro do Conselho Federal em caso de vacância da presidência. O órgão, entretanto, não foi instalado e as casas legislativas federais estavam fechadas. Assim, Linhares ascendeu à presidência, uma vez que chefe do Poder Judiciário.

Como presidente, editou diversas leis com objetivo de conduzir o país à normalidade democrática. Dessa forma, além de convocar eleições para a Presidência, Câmara de Deputados e Senado, bem como determinar que os eleitos editassem nova constituição, reestabeleceu a competência do STF para decidir sobre seu presidente e vice-presidente (PAIXÃO, 2007, p. 170).

Com a Constituição de 1946, o STF permaneceu composto por onze ministros a serem indicados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado. No que concerne às suas competências, as mudanças mais importantes em relação aos dispositivos constitucionais anteriores foram o fim da possibilidade de revisão pelo Congresso de decisões em que se declarasse inconstitucionalidade de leis e a criação do Tribunal Federal de Recursos.

A partir disso, o novo tribunal funcionaria como uma segunda instância de assuntos relacionados à União, função antes desempenhada pelo STF, que passou a apreciar em sede de recurso ordinário apenas mandados de segurança e *habeas corpus* denegados por tribunais locais e federais, crimes políticos e “as causas decididas por Juízes locais, fundadas em, tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro, assim como as em que forem partes um Estado estrangeiro e pessoa domiciliada no País”, conforme art. 101, II, alíneas “a”, “b” e “c”.

Aponta Arantes (1997, p. 91-92) que a criação do Tribunal Federal de Recursos e a alteração na competência para julgamento de recursos ordinários foram medidas que fizeram cair o número de processos que chegavam ao STF e ainda solidificou o papel do tribunal como corte constitucional e árbitro de questões federativas.

Durante o intervalo democrático entre o término do Estado Novo e o início da Ditadura Militar, Paixão (2007, p. 173-175) sinaliza para uma fase de autocontenção do tribunal, em que o exercício de sua função política esteve mais atrelado ao fortalecimento do federalismo brasileiro. O objetivo, dessa forma, seria reafirmar as competências do tribunal, mas sem ocasionar tensões com outros poderes.

Viotti da Costa (2006, p. 123-124) aponta que essa geração de ministros, em maioria nomeados por Vargas, havia experienciado uma série de conflitos, revoltas, decretações de estado de sítio, repressão, interversões nas instituições democráticas no Brasil e ainda a ascensão e a queda dos regimes nazifascistas na Europa e a escalada da tensão entre Estados Unidos e União Soviética. Assim, um “liberalismo conservador, paternalista e elitista” havia sido forjado nas decisões do Supremo Tribunal Federal.

Destaca-se, desse modo, o julgamento do Mandado de Segurança nº 1.423 de 1951. Apesar da nova legislatura no Congresso ter início em 1º de fevereiro de 1951, para 10 de março estavam marcadas as sessões de preparação com congressistas da legislatura anterior. Alegou-se, portanto, que a sessão de março acarretaria a prorrogação do mandato anterior.

Embora o assunto principal versasse a respeito de início de mandato legislativo, uma questão de fundo importante, e utilizada como preliminar de incompetência, foi relativa à possibilidade do Judiciário em analisar questões políticas. Sem as restrições expressas das Constituições de 1934 e 1937, o STF decidiu de forma unânime que demandas políticas poderiam sim ser apreciadas no âmbito do Poder Judiciário.

Marcante também no período foram as declarações de inconstitucionalidade de vários dispositivos das constituições estaduais, principalmente aquelas que criavam parlamentarismos locais ao submeter decisões do Executivo à aquiescência do Legislativo (caso das constituições estaduais do Ceará e do Rio Grande do Sul). O Supremo atuou de forma a padronizar esses diplomas constitucionais às características fundamentais adotadas pela Constituição de 1946 e garantir um federalismo centralizador (PAIXÃO, 2007, p. 177).

Ainda a respeito das constituições estaduais, também foram objeto de discussão dispositivos que determinavam as regras para separação de municípios de forma diferente do que estava disposto na Constituição brasileira para desmembramento de estados. No fim, a tese adotada pelo tribunal foi de que os

municípios não faziam parte do pacto federativo e que os estados eram dotados de autonomia para dispor de forma diferenciada (PAIXÃO, 2007, p. 182).

No que se refere a direitos fundamentais, destacam-se as diversas decisões a respeito do exercício de direitos políticos. O Partido Comunista Brasileiro, que viveu boa parte de sua história na ilegalidade, foi o principal alvo das controvérsias relacionadas à liberdade de associação. Nas eleições de 1945, o partido obteve registro junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e conseguiu eleger quinze congressistas, inclusive com Luiz Carlos Prestes como senador (MALLMANN, 2015, p. 21).

Contudo, o partido foi fechado novamente em 1947 após decisão do TSE, que julgou sua ideologia contrária aos valores democráticos estabelecidos na constituição. O Recurso Extraordinário nº 12.369 foi interposto junto ao STF, que não o conheceu em razão da irrecorribilidade das decisões do tribunal eleitoral.

Novamente, em 1949, o Supremo foi instado a posicionar-se sobre a cassação dos congressistas eleitos pelo partido posto na ilegalidade. Através de mandados de segurança, eles tentaram permanecer no cargo político, porém a ordem foi denegada.

Ainda na temática, outro caso interessante, mas com desfecho diferente, foi o do escritor e diplomata João Cabral de Melo Neto. Por meio de ato do então presidente eleito Getúlio Vargas, o diplomata foi punido com a sua disponibilidade inativa e sem remuneração por envolvimento em supostas atividades subversivas no âmbito do extinto Partido Comunista. Diante disso, impetrou Mandado de Segurança junto ao STF, que decidiu favoravelmente ao escritor por falta de previsão legal para o ato presidencial (PAIXÃO, 2007, p. 183).

Como observa Lima (2018, p. 198-199), mesmo diante de um regime democrático, a República que seguiu após o Estado Novo elegeu a luta contra comunistas como prioridade dos governos que se seguiram, de forma que o Supremo não deixou de dar a sua contribuição ao movimento anticomunista presente na sociedade de então.

Destaca o autor, inclusive, que diante de levantes armados contra o regime democrático perpetrados por grupos de direita (como de Jacareacanga em 1956 e Aragarças em 1959) o resultado foi distinto: a anistia. Leuzinger Marques de Lima, por exemplo, que participou da Revolta de Aragarças, teve *habeas corpus* concedido em

seu favor pelo STF. Tempos depois, durante a ditadura militar, o aviador insubmisso serviu como agente da repressão.

O julgado mais importante da época, entretanto, talvez seja relativo ao Vice-Presidente Café Filho. Após o suicídio de Vargas em agosto de 1954, a presidência foi assumida pelo político. As eleições presidenciais se realizaram normalmente com a eleição de Juscelino Kubitschek em outubro de 1955. Porém, em novembro de 1955, Café Filho sofreu um infarto e teve que ser substituído pelo então presidente da Câmara de Deputados, Carlos Luz.

Desconfiado de que havia um golpe em ação para impedir a posse de Kubitschek, o Ministro da Guerra (General Lott) convocou forças do Exército contra o presidente em exercício, que se refugiou a bordo de um navio rumo à São Paulo. O Congresso, durante a crise, declarou Carlos Luz impedido. Ao tentar reassumir o cargo ainda em novembro, Café Filho foi impedido por uma decretação de estado de sítio aprovada pelo Congresso e Nereu Ramos, vice-presidente do Senado, assumiu a presidência.

Diante disso, o vice-presidente impetrou Mandado de Segurança com objetivo de reassumir suas funções até a posse do presidente eleito em 1º de fevereiro. O Supremo conheceu do pedido, mas a apreciação do mérito foi sustada em razão do estado de sítio. Nesse período, Nereu Ramos presidiu o país e foi substituído diante da posse de Kubitschek em 1955. O julgamento foi finalizado apenas em 1956, momento em que o objeto do mandado de segurança já estava prejudicado.

Para Viotti da Costa (2006, p. 136-137), as decisões do STF, que em outro momento decidiu pelo arquivamento de representação contra os generais envolvidos nos movimentos de novembro de 1954, implicaram em reconhecimento do poder de intervenção política das forças armadas, contra a qual a força do direito consistia apenas em legitimação da situação de fato.

2.4 O STF no Regime Militar (1964-1985)

Um dos primeiros movimentos do regime militar ao tomar o poder em abril de 1964 foi a publicação do Ato Institucional nº 1, que tratava o golpe à democracia brasileira como uma “revolução vitoriosa” e que, por isso, estava investida do Poder Constituinte originário. Há no Ato Institucional de 9 de abril uma clara tentativa do

regime de demonstrar sua legitimidade. Seja por possuir apoio da opinião pública, seja por sua aparente legalidade.

Inclusive, no seu primeiro artigo afirma a manutenção da Constituição de 1946 e das constituições estaduais, embora modificadas pelo ato institucional. A finalidade do ato seria, portanto, de institucionalizar a “revolução”, limitando os poderes que dela advinham. Aponta Arantes (1997, p. 95), contudo, que o movimento se utilizou dessa prerrogativa revolucionária arbitrariamente diversas vezes depois, rompendo com regras que ele mesmo havia estipulado.

Quanto ao Supremo, em relação ao golpe civil-militar que irrompeu naquele 31 de março, a reação imediata foi o silêncio. Em 04 de abril, entretanto, o presidente do STF, Ribeiro da Costa, em declaração documentada pelo Jornal do Brasil, afirmou que o movimento das Forças Armadas havia respondido vigorosamente um desafio à democracia, de maneira que o poder do governo já havia sido restabelecido “pela forma constitucional” (JORNAL DO BRASIL, 1964, p. 4).

Dias depois da posse como presidente, Castelo Branco visitou a Corte. O ministro Ribeiro da Costa, ao receber o novo chefe do Executivo, ressaltou a independência e autonomia do Judiciário, mas também destacou a necessidade de sacrificar princípios e garantias constitucionais para a sobrevivência da democracia em tempos como aquele (VALE, 1975, p. 34-35).

Interpreta Lima (2018, p. 210) que havia a ilusão de que a Constituição de 1946 continuaria de pé e de que a situação seria transitória. Além disso, o Supremo teria sua autonomia respeitada pelos militares em face dos acenos à Corte e da postura neutra adotada pela maior parte dos ministros – excetuando-se o presidente do Tribunal que havia se manifestado de forma muito clara em favor da legitimidade do novo governo.

Assim, nos primeiros anos de regime autoritário, entre 1964 e 1965, o STF julgou diversos *habeas corpus* em face de atos do Executivo contra direitos políticos e individuais, muitos concedidos mesmo com os ministros manifestando sua contrariedade à suposta ideologia a qual se filiavam os pacientes (PAIXÃO, 2007, p. 189).

Revela Viotti da Costa (2006, p. 163-165) que em pelo menos duas ocasiões o Supremo concedeu *habeas corpus* em favor de governadores afastados pelo regime por suposto envolvimento em atividades subversivas e contrárias à segurança nacional, como aconteceu com Mauro Borges Teixeira (governador do

Estado de Goiás) e Miguel Arraes de Alencar (governador do Estado de Pernambuco).

Além disso, decidiu pela incompetência da Justiça Militar para processá-los como nos casos de João Seixas Dória (governador do Estado de Sergipe), Plínio Coelho (governador do Estado do Amazonas) e Parsifal Barroso (governador do Estado do Ceará).

Os casos acima mencionados e a decisão favorável no *habeas corpus* de Francisco Julião, um dos líderes das Ligas Camponesas e deputado federal cassado e preso em 1965, pode demonstrar uma recusa inicial da Corte à simplesmente submeter-se às atividades repressivas do novo governo.

Diante disso, o Ato Institucional nº 2, decretado em outubro de 1965, atingiu diretamente o Supremo ao aumentar o número de ministros de onze para dezesseis, suspender as garantias da vitaliciedade bem como da inamovibilidade de todos os magistrados, excluir de apreciação do Poder Judiciário os atos praticados pelo Executivo baseado nos atos institucionais e complementares e ainda definir a competência da Justiça Militar para julgar todos os crimes contra a segurança nacional.

Outra medida com repercussão direta sobre o STF foi a Emenda Constitucional Nº 16 de novembro de 1965, que instituiu a representação contra a inconstitucionalidade de ato normativo de origem federal ou estadual, um instrumento de controle abstrato de constitucionalidade muito próximo da atual ação direta de inconstitucionalidade.

Apesar de já existir no direito brasileiro da época uma representação de intervenção sobre os estados, a representação contra inconstitucionalidade de lei caracterizava-se por não exigir uma controvérsia concreta, de forma que o debate seria sobre a lei em tese e como ela atingia não apenas um conflito entre a União e um Estado, mas a própria constituição (ARANTES, 1997, p. 96; MENDES, 2014, p. 78).

Salienta-se, contudo, que a incorporação do controle concentrado se comportava, na prática, como mais uma forma de controle sobre o Judiciário, uma vez que centralizava as decisões. Evidência, portanto, de uma instrumentalização do direito para os fins perseguidos pelo regime autoritário (LIMA, 2018, p. 194-195). Além disso, ressalta-se ainda que a representação interventiva só poderia ser proposta pelo

Procurador Geral da República, cuja indicação era privativa do Presidente da República.

A instrumentalização do direito e a linguagem democrática de que se serviam os militares foram grandes características do período. O Estado de Direito continuava de pé, pelo menos em aparência, mas suas instituições possuíam poderes restritos, tuteladas para atingir os fins traçados pelos militares.

De acordo com Trigueiro do Vale (1975, p. 135-136), as novas disposições e mesmo a nomeação de ministros ligados à UDN (União Democrática Nacional) não fizeram o tribunal subordinar-se completamente aos interesses do regime, mantendo a posição de respeito às normas vigentes.

Diante disso, a Constituição de 1967 buscou consolidar os ideais políticos do governo militar, uma vez que a Constituição de 1946 já não representava as concepções da realidade política da época e já havia sido profundamente modificada por numerosas emendas, conforme indica o Ato Institucional nº 4 de dezembro de 1966, responsável pela convocação do Congresso Nacional para votar o novo diploma constitucional. Posteriormente, sofreu significativas mudanças com a Emenda Constitucional nº 1 de 1969.

Diante da crescente resistência ao regime, o arcabouço legal produzido pelos militares tornou-se cada vez mais repressor e autoritário, encontrando seu ápice no Ato Institucional nº 5 de dezembro de 1968. Como não poderia ser diferente, esse novo quadro jurídico-político também afetou o STF.

Com base no AI-5, não só o Legislativo sofreu intervenção direta com cassações e prisões de políticos, mas também o Judiciário. Três ministros do Supremo Tribunal Federal foram aposentados: Victor Nunes Leal, Hermes Lima e Evandro Lins e Silva – os dois últimos indicados por João Goulart e que haviam sofrido ataques da imprensa, como o propagado pelo Estado de São Paulo em editorial ainda em 18 de abril de 1964 no qual foram chamados de “perigosos inimigos das instituições democráticas” (ESTADO DE SÃO PAULO, 1964, p. 3).

Diante da situação, renunciaram em protesto os ministros Lafayette de Andrada e Gonçalves de Oliveira, então presidente da Corte.

O Supremo passou a ter onze ministros novamente, situação que se consolidou com a edição do Ato Institucional nº 6, que determinou a diminuição na composição do tribunal. Assim, em 1969, a Corte já havia passado por uma

reformulação em que mais da metade de seus ministros haviam sido indicados pelo regime militar.

Para Trigueiro do Vale (1975, p. 161-163), as diversas modificações em sua composição, a pressão política e os ataques diretos à suas competências inviabilizaram qualquer resistência que o STF pudesse fazer aos atos autoritários do Executivo. Relembra-se que os Atos Institucionais possuíam artigos que expressamente impossibilitavam a apreciação judicial das medidas tomadas com base nos instrumentos legais de repressão. Assim, o Supremo, como órgão máximo do Poder Judiciário nacional, em nenhum momento foi efetivamente fechado, mas passou a ser “um órgão administrativamente saudável, tecnicamente ágil, (...), mas politicamente morto”.

Os primeiros anos da década de 1970, sob o governo Médici, caracterizaram-se pelo “milagre” econômico e pelos efeitos do AI-5. Foi apenas com Geisel, presidente entre 1974 e 1979, que o retorno à democracia se tornou uma pauta mais concreta. Conforme afirma Vasconcelos (2013, p. 358), a reincidência no uso da força e os ataques à autonomia das instituições políticas fizeram o regime perder progressivamente sua legitimidade.

De acordo com Paixão (2007, p. 201), ao longo da década houve uma integração entre o STF e o Executivo, de forma que a postura combativa contra as ilegalidades do regime se tornou cada vez menos frequente. Inclusive, houve um convite aos ministros para que contribuíssem com a elaboração das alterações constitucionais posteriormente chamadas pela imprensa de “Pacote de Abril” em 1977.

A Emenda Constitucional nº 7 foi responsável por ampliar a competência do Supremo, de forma que poderia avocar as causas processadas perante quaisquer juízos ou Tribunais, desde que ao deferir pedido do Procurador Geral da República. Além disso, possibilitou que se concedesse medida liminar em representações de inconstitucionalidade.

Ademais, exemplifica-se o alinhamento entre Executivo e STF a partir do caso da Emenda Dante de Oliveira, proposta em 1983 e que tinha como objetivo reestabelecimento da eleição direta para presidente.

O então presidente Figueiredo declarou medida de emergência no Distrito Federal para evitar manifestações de apoio à medida e que houvesse transmissão nacional da votação do projeto de emenda à constituição. Diante da ilegalidade da

medida, uma vez previa restrição da liberdade comunicação em território nacional, embora a medida de emergência só pudesse ser usada localmente, o editorialista do Estado de São Paulo, Geraldo Forbes, impetrou mandado de segurança junto ao STF.

O Supremo, todavia, indicou ser incompetente, já que o polo passivo deveria ser o Comandante Militar do Planalto, o General Nilton Cruz, pois seria ele a autoridade coatora e, assim, caberia à Justiça Militar o julgamento da lide. A decisão contrariava gravemente o art. 81, XVI, da Constituição de 1967/1969, que previa a competência privativa do Presidente da República para editar medidas de emergência, de forma que não havia nenhum erro na autoridade coatora original do *writ* e a competência para julgamento era de fato do STF (PAIXÃO, 2007, p. 203; VIEIRA, 1994, p. 82).

O inevitável processo de reabertura foi marcado pela revogação dos atos institucionais, principalmente o AI-5 em 1978. Oscar Vilhena Vieira (1994, p. 80-82) aponta, entretanto, que mesmo isso não moveu o STF para defesa das prerrogativas democráticas. Em verdade, a postura passiva do Tribunal teria colaborado para o ritmo lento do processo de distensão promovido pelos militares.

Ao longo dos anos da história da República é possível perceber a clara relação entre os humores da política brasileira e o órgão de cúpula do Judiciário. O STF sofreu interferências, perdas de competência, aposentadorias forçadas de ministros, encolhimento ou expansão de sua composição de acordo com os interesses que imperavam na época.

Entretanto, foi muitas vezes silente diante de arroubos autoritários, esperando o lado vitorioso para legitimá-lo. Outras vezes estava apenas alinhado com a ideologia dominante. De fato, não se pode exigir que os ministros de um tribunal empunhem suas canetas e livros contra tanques e fuzis. Como destacou o ministro Nelson Hungria, o Supremo dispunha de um “arsenal de livros de direito” ao invés de um “arsenal de schrapnels e de torpedos” (COSTA, 2006, p. 135).

Porém, conforme aponta Lima (2018, p. 201), mesmo que não pudesse forçar a supremacia da constituição contra a situação de fato que se impunha, o STF poderia pelo menos defendê-la como denúncia ao invés de eximir-se da crítica e se adequar aos desmandos de governos autoritários.

Ressalta-se, ainda, que de acordo com relatório da Comissão da Verdade, o Supremo tinha conhecimento das torturas infligidas por agentes da ditadura aos

presos políticos. A partir da análise de acórdãos da época, chegou-se à conclusão de que os ministros admitiam a prática da tortura na obtenção de confissões extrajudiciais. Isto é, o órgão da república outrora chamado de “sentinela das liberdades asseguradas pela Constituição” era, no mínimo, omissivo diante de graves denúncias de violações de direitos humanos (BRASIL, 2014, p. 947).

2.5 Transição Democrática e a Constituinte: breves considerações

O fim da ditadura militar com a eleição indireta para presidente, consagrando os civis Tancredo Neves ao cargo de chefe do Executivo e José Sarney ao cargo de vice, tornou mais livre o caminho do país em direção à construção de uma república democrática. A mácula do regime autoritário durou, contudo, até pelo menos a promulgação da Constituição de 1988. Para de fato romper com a antiga ordem, uma constituição formulada a partir dos ideais democráticos que embalavam a nova ordem era necessária.

A Emenda Constitucional Nº 26, aprovada em 1985, foi responsável por convocar a Assembleia Constituinte que viria a se reunir a partir de fevereiro de 1987. Os constituintes seriam os eleitos no pleito federal de 1986. A Constituinte congressional, ao invés de uma exclusiva, desagradou o campo progressista, que via nesse modelo uma tentativa de conduzir a elaboração do texto constitucional sob moldes do *establishment* político ao invés de proporcionar a ampla participação dos cidadãos (VIEIRA, 2018, p. 145).

Mesmo assim, a Assembleia Constituinte foi instalada em 1º de fevereiro de 1987. Seu regimento interno, que teve como um de seus elaboradores o então deputado federal Fernando Henrique Cardoso, foi considerada a primeira vitória das esquerdas e progressistas. A divisão em comissões e subcomissões temáticas possibilitou que em um primeiro momento houvesse participação de diversas organizações e movimentos da sociedade civil, que poderiam apresentar suas propostas aos constituintes (VIEIRA, 2018, p. 147).

Mesmo diante de uma Constituinte formada por maioria conservadora, observa-se a incorporação de uma variada gama de direitos e garantias ao novo texto constitucional, bem como a ampliação do espaço de certos temas e mesmo a elevação de hierarquia de outros antes tratados em legislação infraconstitucional.

Vieira (2018, p. 148) atribui a peculiar circunstância de uma constituinte conservadora adotar um texto tão progressista à falta de confiança dos cidadãos na elite política e mesmo desses políticos em seus colegas, de maneira que os mais diversos interesses, às vezes até contraditórios, foram entrincheirados na Constituição de 1988.

Em adição, Fernando Perlatto (2019, p. 96) aponta a participação de juristas especialistas em direito constitucional, como José Afonso da Silva, Carlos Roberto Siqueira de Castro, Eduardo Seabra Fagundes e de Fábio Konder Comparato, como assessores dos deputados constituintes como fundamental. Influenciados pelo constitucionalismo democrático, teriam contribuído para a elaboração de uma constituição “dirigente”, compromissada com a participação da sociedade civil na organização do Estado e com a defesa de direitos individuais e sociais. Para isso, o Supremo Tribunal Federal seria a instância capaz de garantir a concretização de suas normas.

Relatam Koerner e Freitas (2013, p. 144-145) que a direita e a esquerda estavam divididas em relação ao papel que o Poder Judiciário deveria desempenhar. De um lado, pretendia-se um judiciário profissional e servindo-se da liderança de um STF a exercer o controle concentrado de constitucionalidade. Do outro, arquitetava-se um judiciário com ampla participação popular, mas que as grandes controvérsias a respeito da constitucionalidade leis tivessem uma solução no âmbito do Poder Legislativo.

De forma geral, Poder Judiciário saiu fortalecido da Constituinte, tendo ressaltadas sua autonomia e sua independência frente aos outros Poderes. Em aliança aos grupos conservadores constituintes, o STF preservou a maior parte de suas competências e prerrogativas, além de ter incorporado novas. Sua estrutura e organização também se mantiveram como queriam os ministros que da Corte faziam parte. Diante de propostas, principalmente de grupos de esquerda, que pretendiam distribuir as competências e papéis atribuídos ao tribunal em outros órgãos institucionais com maior participação popular, manteve-se praticamente intacto a modificações profundas (KOERNER e FREITAS, 2013, p. 178 e ss).

3 O PAPEL DOS TRIBUNAIS EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O debate entorno do papel do Judiciário e da amplitude dos seus poderes nas democracias liberais não é exatamente novo, mas anima discussões de juristas, filósofos e cientistas políticos. No centro dessa questão estão os órgãos de cúpula do Poder Judiciário. A função dessas instituições em um país pode variar segundo sua organização política e jurídica, contudo.

A chave de compreensão das diretrizes do seu funcionamento costuma estar delineada no texto da constituição. Todavia, o exercício da jurisdição constitucional é dependente da assimilação – e do acolhimento – do fenômeno conhecido como “supremacia constitucional”, isto é, do reconhecimento de uma constituição como lei fundamental na hierarquia do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, a constituição funciona como texto em que as principais características da forma de organização do Estado bem como direitos e liberdades civis são entrincheirados na expectativa de funcionar como mecanismo de controle do exercício do poder e, de certa forma, das majorias eleitorais.

Diante disso, a consolidação das constituições como pacto social fundador tornou necessária uma verificação que pudesse resguardar as diretrizes da sociedade política. Era necessária uma conformação entre os mandamentos constitucionais e as demais normas da base da hierarquia jurídica, tornando estas inválidas quando contrárias àquelas.

O controle de constitucionalidade nasce, portanto, como um imperativo relevante à supremacia da constituição. Se hierarquicamente superior, por sua origem e conteúdo material, deveria limitar a atividade legiferante à sua estrutura normativa. Contudo, o controle de constitucionalidade não é exclusividade do Legislativo, cabendo também ao Executivo e ao Judiciário, este último tendo se tornado um protagonista através da ampliação da jurisdição constitucional.

Dessa forma, as democracias contemporâneas, especialmente aquelas da terceira onda de democratização (HUNTINGTON, 1994), ao apostarem na limitação constitucional ao regime democrático, atribuíram a tribunais especiais não apenas a revisão em última instância de decisões judiciais, mas também a salvaguarda das diretrizes democráticas estabelecidas em uma constituição.

Para Samuel Issacharoff (2015), esses tribunais exercem uma função ainda mais importante nas chamadas “democracias frágeis”, ou seja, aquelas sociedades

fraturadas recém-saídas de períodos autoritários em que o regime democrático não está consolidado.

Desse modo, o capítulo pretende explorar a interrelação entre a ideia de supremacia da constituição, a ampliação da jurisdição constitucional e o papel do Poder Judiciário na consolidação de regimes democráticos a partir dos contextos norte-americano e europeu. Por fim, expõe a defesa de uma *judicial review* forte em sociedades instáveis.

3.1 O constitucionalismo moderno e a supremacia da constituição

O constitucionalismo moderno deriva da noção de Locke de consentimento entre os indivíduos. Locke (1994, p. 83) considera que o estado de natureza é aquele em que as pessoas atuam de maneira completamente livre e independente, pois iguais em origem e condições, sem subordinações, mas sob a regência do direito natural. A saída desse estado para o civil se dá através do estabelecimento de uma sociedade política em que a lei existe para proteger e amplificar a liberdade. Para o autor, “onde não há lei, não há liberdade”.

Assim, diante de um pacto social com objetivo de assegurar a liberdade e outros direitos intrínsecos aos seres humanos, como a vida e a propriedade, forma-se um governo capaz de estipular leis – deduzidas pela razão –, cuja limitação se encontra nos direitos individuais. Embora os legisladores constituam um poder supremo, pois investidos na possibilidade de prescrever regras, não podem atentar contra a liberdade e a propriedade sob pena de desobediência civil (LOCKE, 1994, p. 173-175)

Locke, como aponta Vieira (2023a, p. 26), indica uma diferenciação entre poder constituinte e poder constituído, este último sendo exercido por representantes limitados por uma ordem de direitos naturais a que todos podem se valer.

O contratualismo lockeano está na base do pensamento norte-americano do século XVIII, especialmente influente na Revolução Americana (1776) e na criação da Constituição de 1787. Michele Melo (2017, p. 243) assinala que o legislativo era visto com desconfiança por esse novo Estado por culpa das constantes violações de direitos do Parlamento inglês, que anunciava medidas – muitas vezes desfavoráveis – sem anuência das assembleias locais.

Assim, esses direitos constantemente violados foram consagrados na Constituição como forma de protegê-los do arbítrio de legisladores pouco comprometidos com a defesa da vida, da liberdade e da propriedade.

Esse constitucionalismo liberal com origem nos Estados Unidos e desenvolvido na Europa ao longo do século XIX positivou nas constituições os direitos naturais com claro objetivo de limitar o poder dos governantes. Conforme Souza Neto e Sarmiento (2012, p. 13), com a vitória do liberalismo como ideologia dominante após as revoluções liberais, esses direitos passaram a pertencer à categoria de direitos positivados e a fazer parte de declarações de direitos e constituições, deixando de lado a noção de superioridade defendida pelo jusnaturalismo.

De acordo com Paulo Bonavides (2011, p. 37), a herança mais importante da tese liberal foi justamente a noção formal de uma constituição servir como abrigo de direitos humanos a partir de uma diferenciação entre o elemento material e o elemento formal de seu conteúdo. Isto é, entre o núcleo da ideologia liberal e o núcleo de um Estado de direito, sendo este último o verdadeiro ideal a ser perseguido.

O constitucionalismo moderno, para além de uma filosofia política, seria uma solução para a problema do exercício do poder político nos séculos XVIII e XIX. Ao mesmo tempo que acondicionava os valores do jusnaturalismo, permitia também a existência de uma soberania popular na forma de uma democracia representativa. A constituição, portanto, seria um mecanismo pelo qual o povo delegava o seu poder e regulava o comportamento dos representantes (VIEIRA, 2023a, p. 33).

Assim, a supremacia constitucional decorre, pelo menos em um primeiro momento, do seu conteúdo material. Uma vez que protegiam direitos inegociáveis e estabeleciam arranjos institucionais necessários à organização do Estado, essas normas deveriam ser superiores àsquelas produzidas no cotidiano político.

Contudo, é importante enfatizar que o reconhecimento das constituições como normas jurídicas não ocorreu igualmente em todo o mundo, com uma diferença principalmente nos Estados Unidos e na Europa.

Como explica Melo (2017, p. 245), a ideia de “constituição” deriva da filosofia de Rousseau, ao invés de Locke, na França revolucionária. Com a alteração na titularidade de soberania – agora nacional, personalizada pelo povo, ao invés de pessoal exercida por um monarca absolutista –, esta seria exercida por meio da representação em uma Assembleia Legislativa. A constituição, nesse caso, regularia

essa instituição quanto à sua formação, organização e relação com os demais poderes.

Desse modo, titular da soberania nacional e entidade máxima de representação nacional, não seriam as leis que dela proviessem possíveis de condicionamento, pois fruto da vontade geral. Elaboradas pela nação e para a nação, não poderiam ser injustas, principalmente se respeitassem a igualdade entre todos.

Nesse caso, os limites à atuação dos legisladores eram todos do campo político, sem limitação constitucional. Diante disso, não foi possível desenvolver um sistema de controle de constitucionalidade.

Ressalva-se que Sieyès (2009, p. 80) elaborou uma teoria de supremacia da constituição focada no poder constituinte como legítima manifestação da vontade da nação, isto é, do Terceiro Estado. A constituição estaria em uma posição de destaque em face de sua origem: uma Assembleia Constituinte representante da nação, de maneira que seu resultado é fruto da vontade comum e deve ser respeitado pelo poder constituído.

Vieira (2023a, p. 55) observa, todavia, que a identificação entre vontade geral (influência de Rousseau) e poder constituinte na teoria de Sieyès acabou fazendo com que as características das leis ordinárias, também advindas da vontade geral, tivessem os mesmos atributos da constituição: “justiça e veracidade”.

Ao não servir como parâmetro de validade das leis e diante de uma Assembleia Legislativa cuja vontade era praticamente absoluta, a constituição era um documento meramente político, sem força normativa. Prevaleciam as leis como normas jurídicas relevantes, uma vez que elaboradas por um Poder Legislativo soberano (MELO, 2017, P. 246). Os outros poderes eram vistos com desconfiança, inclusive o Judiciário, ao qual Sieyès (2009, p. 74) considerava abusivo, de maneira que sugeriu a ampla utilização de julgamento por jurados.

O mesmo não se aplica aos Estados Unidos. Com a independência, os Estados passaram a escrever constituições utilizando-se das assembleias estaduais que já existiam. Contudo, a legitimidade desses documentos foi confrontada, uma vez que os redatores eram legisladores ordinários que não necessariamente representavam a vontade popular. O receio era a repetição da experiência inglesa em que as decisões do parlamento eram soberanas (VIEIRA, 2023a, p. 41-42).

O primeiro documento do recém-criado governo dos Estados Unidos, os Artigos da Confederação (1777), se mostrou ineficiente na criação de um governo

central. Daí a Convenção de Filadélfia (1787) tinha inicialmente como objetivo a sua revisão. O resultado de suas deliberações dos delegados de doze Estados – Rhode Island optou por não enviar delegados –, contudo, foi a elaboração da Constituição dos Estados Unidos da América, posteriormente ratificada pelos legislativos estaduais.

Como revela Hannah Arendt (2011, p. 196), a preocupação dos fundadores era menos com um constitucionalismo responsável pela limitação dos poderes de um governo do que com estabelecimento de um novo governo, uma vez que um novo sistema republicano de poder não seria criado apenas com uma “negação ao poder”, ou seja, com uma declaração de direitos.

A Carta de Direitos norte-americana (“*Bill of Rights*”), na verdade, foi introduzida posteriormente em forma de emendas, especificamente as dez primeiras emendas da Constituição Americana, ratificadas em 1791.

A tarefa da Constituição era, portanto, instituir uma União a partir de treze colônias “soberanas”. Remontando às acepções de Montesquieu sobre o poder, isso deveria ocorrer sem que a União ou os Estados constituídos se excedessem, em um sistema de poderes em que ambos pudessem mutuamente se refrear e se equilibrar (ARENDT, 2011, p. 201).

O projeto constitucional norte-americano, principalmente na concepção de Madison (2011, p. 119), visava neutralizar os defeitos da política controlada por facções, isto é, grupos de cidadãos com interesses ou paixões em comum, porém antagônicos aos interesses da comunidade. Nesse sentido, não seriam os indivíduos capazes de refrear esses interesses faccionados, mas as instituições.

Dessa forma, a constituição organizaria essas instituições (como a separação de Poderes, a estrutura do Legislativo e o sistema de representação). Com isso, criaria duas esferas políticas: uma constitucional fruto da verdadeira vontade popular comum e que estruturaria as instituições da segunda, a cotidiana, que estaria naturalmente estaria sujeita aos interesses pessoais e de maiorias eventuais. A esfera constitucional, assim, ficaria fora do alcance da política cotidiana, uma vez que resultado de decisões tomadas pelo povo e não por representantes (VIEIRA, 2023a, p. 49).

A supremacia constitucional nos Estados Unidos, desse modo, tinha justificativa tanto por sua origem popular (já que foi elaborada após grandes deliberações e posteriormente foi ratificada por assembleias estaduais) quanto pelo

seu conteúdo material (não exatamente no sentido jusnaturalista, mas institucional, visto que criou as bases de um governo eficaz) (VIEIRA, 2023a, p. 50).

Essa compreensão da Constituição como texto fundamental implicou também no desenvolvimento de um mecanismo de efetivação: o *judicial review*, embora não previsto no texto. Hamilton (2011, p. 683-684) entende o Poder Judiciário como o mais fraco entre os Poderes da República, mas defende sua independência e capacidade de preservação das limitações à autoridade legislativa, considerando nulos os atos atentatórios à Constituição.

Assim, se a noção de uma constituição como norma jurídica suprema e paradigma de validade da legislação ordinária foi aceita nos Estados Unidos ainda no século XVIII e início do século XIX, mesmo que aperfeiçoada posteriormente, o mesmo não se pode dizer em relação às nações europeias. Sob influência da França nos séculos XVIII e XIX, as constituições, geralmente outorgadas a exemplo da espanhola de 1812, da belga de 1831 e da italiana e da austríaca de 1848, eram documentos restritos à esfera política. Apenas com a defesa de Kelsen de uma jurisdição constitucional e, de forma significativa, após os horrores da ascensão dos regimes nazifascistas houve uma mudança na cultura jurídica constitucional europeia (MELO, 2017, p. 247; SOUZA NETO e SARMENTO, 2012, p. 15-16; VIEIRA, 2023a, p. 94).

3.2 A ampliação da jurisdição constitucional

Tom Ginsburg (2008) sugere a expansão da jurisdição constitucional em três ondas, cujos marcos são: a) o julgamento do caso *Marbury versus Madison* em 1803; b) o modelo de revisão constitucional desenvolvido por Hans Kelsen e aplicado na Corte Constitucional austríaca; c) a terceira onda de democratização, conforme Huntington, e a queda do muro de Berlim.

Para Ginsburg (2008, p. 83), a resolução do caso *Marbury versus Madison* tratou-se mais de uma estratégia de estabelecimento de um equilíbrio institucional do que do reconhecimento da supremacia da constituição. Diante da requisição de William Marbury para que sua nomeação como juiz de paz fosse reconhecida e o seu diploma entregue, o *Chief Justice* John Marshall ficou em uma situação delicada. Se ordenasse que o presidente Thomas Jefferson empossasse Marbury, a decisão poderia não ser cumprida e o Judiciário sofrer represálias. Dessa forma, decidiu

reconhecer o direito de Marbury à investidura no cargo, mas apontar que a *Judiciary Act* (que, entre outras atribuições, havia criado diversos cargos de juízes de paz) era inconstitucional no que se referia à competência da Suprema Corte para aquele tipo de caso.

De fato, a solução de Marshall evitou um conflito entre os Poderes e caracterizou-se por ser uma engenhosa estratégia, mas estava apoiada na ideia desenvolvida por Hamilton de que diante de uma divergência inconciliável entre a lei de origem no Legislativo e a Constituição, esta última deveria ser considerada superior. Como defende Hamilton (2011, p. 686), antes de se supor a predominância do Judiciário frente ao Legislativo, isso significa, na verdade, a prevalência da decisão do povo sobre ambos os Poderes.

Desse modo, na prática, operou como efetivação da supremacia constitucional. Bonavides (2011, p. 102-103) sinaliza que a história constitucional americana é, em grande medida, a história da Suprema Corte e de suas decisões históricas, que ajudaram uma Constituição formalmente rígida a atualizar-se de forma a permitir sua continuidade.

A história da Suprema Corte norte-americana, contudo, foi caracterizada por avanços e recuos, ativismo e autocontenção, como observa Barroso (2019, p. 45). No início do século XIX, destaca-se o perfil conservador de suas decisões, principalmente em matéria de segregação racial, leis sociais e de intervenção do Estado na economia. Posteriormente, passou por um período de autocontenção que foi substituído pelo ativismo na defesa de direitos civis nas décadas de 50 a 70, marcado principalmente pelo julgamento de *Brown versus Board of Education* em 1954 (pôs fim à doutrina do “*separate but equal*”) e de *Roe versus Wade* em 1973 (que possibilitou o aborto a nível nacional sem restrição governamental até junho de 2022, quando a decisão foi superada por uma Corte mais conservadora que outrora) (MELO, 2017, p. 251).

Conforme Souza Neto e Sarmiento (2012, p. 59), o modelo constitucional do país funda-se principalmente numa ideia jurídica de supremacia da Constituição, norma que pode e deve ser utilizada pelo Poder Judiciário na resolução de conflitos mesmo que isso possa ocasionar tensão com outros Poderes. Esse controle jurisdicional de constitucionalidade, do tipo difuso e concreto, não deixou de ser criticado por um suposto caráter antidemocrático, uma vez que permite a derrubada

de normas aprovadas por instituições de representação popular. Todavia, influenciou diversas nações especialmente na segunda metade do século XX.

O controle de constitucionalidade foi concebido por Kelsen de forma diferente. A contexto na Áustria do início do século XX era de um Parlamento frágil, hostilizado pelo Executivo. Os juízes, sob influência da Escola Livre de Direito, contavam com um certo grau de discricionariedade, considerados capazes de fazer valer o espírito do povo em suas decisões. Muito diferente do ideal de juiz imparcial e de julgamento absolutamente neutro dos americanos (MELO, 2017, p. 253).

Kelsen, entretanto, não estimulava uma visão subjetiva ou mesmo moral da Constituição, tampouco desconsiderava a importância do Legislativo. A Constituição seria o fundamento da ordem estatal, de maneira que exprime uma estabilidade entre as forças políticas; seria base da elaboração de normas gerais, mas também responsável pela definição das instituições aptas para aplicá-las e impô-las, bem como deveriam atuar (KELSEN, 2003, p. 130-131).

Assim, para garantir a supremacia constitucional, acreditava na necessidade de se criar uma instituição responsável por controlar a conformidade da legislação ordinária com o texto constitucional. A atribuição não poderia ser exercida nem pelo Parlamento nem pelo Governo. Uma vez que a função política da Constituição é limitar o exercício do poder não seria possível que esse controle fosse efetuado pelas mesmas forças do qual se originam os atos a serem controlados (KELSEN, 2003, p. 240).

Nem a todos os juízes seria dada essa responsabilidade, ao contrário da modalidade difusa adotada nos Estados Unidos. Essa instituição guardiã da Constituição seria, portanto, um Tribunal Constitucional. Agindo como um legislador negativo ao invalidar normas incompatíveis, esse tipo de tribunal exerceria um controle concentrado, pois monopolizaria a função, e abstrato, já que não seria necessário um caso concreto para que o ato fosse analisado.

O modelo kelseniano foi aplicado na Constituição da Áustria em 1920, mas a experiência não durou muito tempo em razão da ascensão nazista. Ginsburg (2008, p. 85) aponta que após a deposição dos regimes nazifascistas, pelo menos cinco países da Europa Ocidental possuíam cortes constitucionais: Áustria, Alemanha, Itália, Portugal e Espanha. Após a Segunda Guerra Mundial, uma nova consciência constitucional ganhou espaço através de constituições com uma ampla carta de

direitos fundamentais imunes a decisões legislativas majoritárias e protegida por uma jurisdição constitucional.

Essa expansão da jurisdição constitucional no segundo pós-guerra foi considerada uma importante ferramenta contra governos autoritários. Mesmo que o real papel desempenhado tenha variado de acordo com cada sistema político e jurídico escolhido, o capital institucional do judiciário após o retorno, no mínimo aparente, de países à normalidade democrática o tornou possível de desempenhar um papel de destaque na consolidação da democracia (GINSBURG, 2008, p. 86-87).

Finalmente, a terceira onda de expansão da jurisdição constitucional identifica-se com a queda do muro de Berlim e com a terceira onda de democratização de Samuel Huntington. Para o autor, cada onda de democratização seria caracterizada por transições de regimes não democráticos para democráticos em um certo período e que são mais numerosas do que transições no sentido oposto. A terceira onda, cujo marco inicial seria a Revolução do Cravos em Portugal no ano de 1974, seria composta de ao menos 30 países na Europa, Ásia e América Latina que substituíram seus regimes autoritários por democráticos (Huntington, 1994, p. 23 e ss).

Diante de novos regimes de governo, novas constituições surgiram com previsões de *judicial review* em seus textos. Com um grande número de direitos estipulados, o judiciário foi reconhecido como força capaz de restringir atos do governo e proteger esses direitos. O caráter legítimo que a jurisdição constitucional atingira, considerada “inerente” e “valiosa” para a democracia, fez com que fosse aceita sem grandes debates sobre sua característica contramajoritária (GINSBURG, 2008, p. 87).

3.3 Os juízes e a democracia

O desenvolvimento do constitucionalismo e da supremacia da Constituição através dos anos impulsionou a ampliação da jurisdição constitucional, legitimando-a como real espaço para consolidação do texto da Constituição. Os tribunais, na forma de supremas cortes ou de cortes constitucionais, portanto, tornaram-se guardiões da ordem constitucional e democrática.

No final da década de 90, Neal Tate e Torbjorn Vallinder defenderam que havia uma expansão do poder judiciário pelos sistemas jurídicos no mundo.

Utilizaram-se especialmente do verbete “judicialização”, entendido tanto como a transferência da tomada de decisão para os tribunais quanto ao processo em que fóruns não judiciais passam a tomar decisões com base legalista (TATE e VALLINDER, 1995, p. 24).

Tate e Vallinder (1995, p. 41-43) concordam que algumas condições facilitaram essa expansão do poder judiciário: a separação dos poderes, a utilização dos tribunais pela oposição, a percepção das instituições de decisão política, a delegação intencional por instituições majoritárias, a política de direitos, a ineficácia das instituições majoritárias, a utilização dos tribunais por grupos de interesses e a democracia. Diante da impossibilidade de análise de todas essas condições, optou-se por aquelas consideradas fundamentais à pesquisa aqui desenvolvida.

Nesse sentido, a “política de direitos” refere-se à declaração de direitos comuns nos textos constitucionais contemporâneos. Para Batista (1999, p. 253), o constitucionalismo e a teoria dos direitos individuais foram responsáveis pela origem do Estado democrático constitucional moderno.

Bonavides (2011, p. 561 e ss) aponta, na teoria dos direitos fundamentais – aqueles direitos devidamente positivados nas constituições – pelo menos quatro gerações no seu desenvolvimento: 1ª) considerados os direitos de liberdade, oponíveis ao Estado e de titularidade dos indivíduos, caracterizando por serem direitos políticos e civis; 2ª) os direitos sociais, culturais e econômicos introduzidos nas constituições de Estados sociais; 3ª) os direitos ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente, que não se destinam à proteção de um indivíduo ou grupo específico, mas de todo o gênero humano; 4ª) os direitos à informação, à democracia e ao pluralismo a fim de realizar uma verdadeira globalização política.

Para Tate e Vallinder (1995, p. 17), aceitar que indivíduos e minorias têm direitos que podem e devem ser respeitados mesmo em contraposição à vontade das majorias ocasionais aumenta a importância do judiciário, uma vez que este se torna um dos principais garantidores desses direitos e da sua devida reparação quando lesados.

Assim, diz respeito também à função contramajoritária exercida pelas cortes. Isto é, do papel de limitar aqueles atos vindos de instituições de representação majoritária – como o Legislativo e o Executivo – que possam ser atentatórios contra os direitos fundamentais de indivíduos ou grupos minoritários.

Já a “ineficácia das instituições majoritárias” refere-se a dificuldade que governos, ou mesmo a oposição, têm de desenvolver sua agenda política de maneira eficaz por problemas na formação de um legislativo consistente e leal. Desse modo, recorrem à mobilização pelos tribunais para que estes atuem em prol de seus objetivos. A oposição, por outro lado, pode tentar travar programas políticos através da judicialização de atos normativos, principalmente se forem considerados atentatórios às garantias constitucionais (TATE e VALLINDER, 1995, p. 20).

Em relação à “utilização dos tribunais por grupos de interesse”, Tate e Vallinder (1995, p. 19) indicam que a judicialização da política não acontece no vácuo, isolada de grupos de pressão cujos interesses podem representar os mais diversos segmentos de uma sociedade. Inclusive, atentam-se que o desenvolvimento da política de direitos também pode ser visualizado como fruto das lutas e, consequentemente, das conquistas de grupos de interesses mais do que como resultado de atores políticos devotos de uma visão sublime dos direitos humanos.

Dessa forma, esses grupos podem reivindicar dos tribunais não apenas o cumprimento de direitos constitucionalmente garantidos, mas mesmo pressionar por decisões que os beneficiem ainda que apenas remotamente relacionados a algum mandamento constitucional.

Por fim, quanto à “democracia”, há uma grande discussão sobre como a expansão do Poder Judiciário, especialmente atrelada ao constitucionalismo e ao controle de constitucionalidade, pode ser considerada uma ameaça à essência da democracia: o princípio majoritário.

Tate e Vallinder (1995, p. 16), contudo, refletem a improbabilidade de se encontrar um fenômeno de judicialização fora de sistemas democráticos. Na concepção dos autores, é difícil imaginar um regime ditatorial que permita que juízes, possuindo autonomia, participem do processo de elaboração de políticas públicas ou mesmo tolere a adesão a procedimentos legalistas, mais demorado, ao invés de uma via de rápida obtenção de resultados desejados.

Nessa perspectiva, Ronald Dworkin foi um teórico especialmente dedicado a encontrar meios de compatibilização entre a democracia e o controle judiciário. Escrevendo a partir da realidade norte-americana, e fazendo da utilização de casos concretos decididos pela Suprema Corte sua marca, Dworkin enxerga o Direito como garantia da igualdade entre cidadãos, característica principal do liberalismo ao qual fora filiado.

Dworkin (2006, p. 2) teoriza a respeito de uma leitura moral da Constituição, que se preocupa com as cláusulas mais abstratas do texto constitucional, isto é, a declaração de direitos, e que devem ser interpretadas e aplicadas considerando que fazem referência a “princípios morais de decência e justiça”.

Essa teoria seria totalmente compatível com o regime democrático, especialmente com o que Dworkin chama de “concepção constitucional da democracia”. Essa concepção rejeita a premissa majoritária, enquanto condição única da democracia, na medida que seu objetivo é que as decisões coletivas possam ser tomadas por instituições políticas que tratem todos os membros de uma comunidade, formada por indivíduos, com o mesmo cuidado e com a mesma deferência. A preocupação, portanto, é menos com a soberania da maioria do que com a igualdade dos cidadãos (DWORKIN, 2006, p. 26).

Dessa forma, embora democracia também seja decisão majoritária, também deve pressupor exigências morais prévias que formam um núcleo intocável. O trabalho dos juízes, assim, seria retirar da política ordinária – espaço máximo de prevalência do princípio majoritário –, e do seu caráter de barganha e de análises de custo e benefício, as questões de princípio. A atribuição deles é sofisticar, por meio do argumento de princípio, as fundamentações que baseiam as decisões políticas. Por esse motivo, um tribunal, portanto, é mais do que uma instância de revisão, mas um fórum de princípios que “decide sobre os pressupostos materiais da democracia” (MENDES, 2008, p. 73-74).

Dworkin (2006, p. 50) admite que quando um tribunal decide errado sobre uma questão constitucional de relevância há um prejuízo democrático. Mas isso também acontece quando o Legislativo, governado pela premissa majoritária, não condiciona seus atos às exigências constitucionais democráticas. Há simetria na possibilidade de erro. O controle exercido pelo Judiciário, logo, é mais um instrumento de efetivação democrática do que um atentado a ela.

Para o jurista francês Antoine Garapon (1999, p. 45), a figura do juiz permite à democracia uma nova ética de deliberação coletiva. A instância jurisdicional, considerada neutra, imparcial e transparente, seria mais legítima do que o “exercício solitário de uma vontade política”. Diante da perda do prestígio dos políticos e do que autor vai chamar de “exaustão da soberania parlamentar”, as expectativas políticas teriam se voltado para a justiça como *locus* legítimo para arbitragem de conflitos.

Dessa forma, a transformação do papel dos juízes corresponderia a uma transformação na própria democracia. O cidadão teria a possibilidade de realizar a sua ação política por meio da submissão de suas questões a um terceiro capaz de decidir a partir dos argumentos destacados pelos litigantes. O Direito, antes restrito às relações comerciais e políticas, passa a possibilitar a solução de toda espécie de conflitos. Antes instrumento de conservação do *status quo*, agora seria ferramenta de contestação (GARAPON, 1999, p. 49).

Embora em um contexto diferente, uma vez que pensa a partir do desenvolvimento do constitucionalismo latino-americano, Roberto Gargarella (2006, p. 28) acredita que o judiciário é essencial para o debate público e constitui um importante canal de recepção de reivindicações de grupos marginalizados. Em uma democracia constitucional, os juízes estariam bem-posicionados para exigir das pessoas e de representantes políticos uma justificativa melhor fundamentada para suas decisões, principalmente quando excludentes ou ao desconsiderar demandas.

De acordo com Gargarella (2016, p. 38), as atuais constituições da América Latina garantem proteção a um extenso rol de direitos tanto no campo dos direitos civis e políticos, mas principalmente no campo social. Além do mais, ao afirmarem a existência de estados multiculturais, promovem uma especial proteção aos povos indígenas. Apesar disso, aponta que essas implementações, positivas, sem dúvidas, foram limitadas e deixaram de ser efetivadas em toda sua potencialidade.

A raiz do problema estaria no fato de que a “sala de máquinas” da constituição, isto é, a forma como o poder se organiza, se encontra fechada à participação popular. Indicando uma contradição, analisa que as constituições latino-americanas parecem comprometidas com o campo social e democrático em suas seções de direitos, mas ao mesmo tempo perpetuam uma estrutura centralizada e verticalizada de poder. No final, isso impede o gozo de direitos constitucionalmente garantidos (GARGARELLA, 2016, p. 39-40).

Os tribunais, para Gargarella (2013, p. 189-190), em face de mudanças em seu acesso que permitiram que chegassem até eles uma grande demanda de reclamações juridicamente constituídas de setores menos favorecidos, tendem a mostrar-se mais abertos a questões relativas a direitos sociais e econômicos. Pondera, entretanto, que as respostas legais não podem ser vistas como as únicas vias para a efetivação de direitos, uma vez que isso não força uma transformação real na estrutura básica do poder político.

De fato, embora o judiciário possa ser um importante aliado no que se refere à efetivação de direitos, e os tribunais especificamente, no exercício da jurisdição constitucional, até protagonistas na garantia dos fundamentos da ordem constitucional e democrática, não podem ser considerados os únicos atores. Tampouco deve-se acreditar que são entidades que pairam acima das banalidades da política, sem imiscuir-se em conchavos ou sofrerem da influência da ideologia ou dos grupos de interesses – que são muitos, persuasivos e insaciáveis.

Inclusive, mesmo um defensor da revisão judicial e da dignidade do judiciário, Dworkin (2002, p. 323) afirma que não se pode pressupor que a “Constituição é sempre o que a Suprema Corte afirma que ela é”. Assim, diante de uma lei duvidosa, mas que validada pela decisão do mais alto tribunal competente, o cidadão estaria legitimado a desobedecê-la em prol do controle e da defesa da constituição.

3.4 A atuação das cortes em democracias frágeis

Levando em consideração a democracia constitucional como um modelo em que há limitações constitucionais às majorias eleitorais, Samuel Issacharoff (2015) observa que as novas democracias instituíram cortes constitucionais ou atribuíram a órgãos de cúpula do judiciário a possibilidade de revisão de atos legislativos e do governo com objetivo de garantir a sua conformação ao texto constitucional.

Issacharoff (2015, p. 2-3) constata que a democracia exige mais do que apenas uma eleição para escolha do chefe de Estado e que um Estado de Direito não se realiza apenas por meio de textos, mas precisa também de garantias institucionais. Isso porque uma eleição, por si só, não é suficiente para assegurar a estabilidade política desejada, tampouco protege grupos vulneráveis contra a intolerância e a capacidade de participar do próprio jogo democrático.

Adota, portanto, uma visão substantiva da democracia em que um regime democrático não se caracteriza apenas pela existência de eleições periódicas, mas por uma série de exigências constitucionalmente impostas. Essas exigências vão desde aspectos formais como as regras que garantem eleições livres, participativas e igualitárias até a proteção de direitos considerados fundamentais, aos quais uma democracia não poderia existir sem.

Nessa lógica, defende-se a existência de uma instituição mediadora entre essa democracia consubstanciada no princípio da maioria e as exigências do constitucionalismo. Os tribunais seriam essa instituição primordial como meio de gerenciar conflitos a serviço da construção de um Estado Democrático de Direito (ISSACHAROFF, 2015, p. 10).

Esses tribunais seriam ainda mais importantes em democracias que Issacharoff (2015, p. 10-14) caracteriza como “frágeis”, ou seja, aquelas recém-criadas, cujas instituições e cultura democrática surgiram a partir do enfraquecimento de regimes autoritários. Nesse caso, os tribunais, especialmente os constitucionais, teriam o papel elementar de facilitar a transição para uma nova ordem democrática, tornando o constitucionalismo eficaz.

Como exemplo e fonte desse novo modelo constitucional estaria o Tribunal Constitucional Alemão (*Bundesverfassungsgericht* ou “*BVerfG*”) fundado em 1951 e composto por dezesseis juízes. Diferente da Suprema Corte norte-americana e do controle difuso de constitucionalidade, sua jurisdição estaria voltada especificamente para a supervisão do exercício da autoridade do Estado em casos de violações aos direitos dos cidadãos ou de abuso do poder governamental para além do permitido pela Constituição. Assim, exerce a jurisdição constitucional de forma separada da jurisdição ordinária, tornando-se responsável pelas garantias fundamentais da ordem democrática (ISSACHAROFF, 2015, p. 143).

Outro exemplo dado por Issacharoff (2015, p. 149), e mais interessante a nós por tratar-se de um país latino-americano, é a Corte Constitucional da Colômbia criada em 1991 com a pretensão de garantir a ordem constitucional e o regime democrático de um país com graves problemas relacionados à guerra e ao confronto de facções.

Compete a essa Corte, de forma predominante, o exercício da jurisdição constitucional através do julgamento de ações de constitucionalidade contra leis, decretos e normas reformadoras da Constituição, além da análise de constitucionalidade da declaração de estado de guerra, comoção interior e estado de emergência (MEIRA, SANTANA e LUZ, 2021, p. 557).

Instalada oficialmente em 1992 com quatro juízes, hoje é composta por nove juízes indicados pelo Presidente da República, pela Corte Suprema e pelo Conselho de Estado a mandatos de 8 anos, proibida a recondução. Para Silva (2014, p. 193), a representação heterogênea e a origem dos magistrados, que em geral são

escolhidos diretamente de tribunais, proporcionou um crescimento quantitativo e qualitativo na atuação da Corte.

Ao acumular um rol amplo de competências em face do aumento no catálogo de direitos e dos mecanismos judiciais aptos a protegê-los positivados na Constituição colombiana de 1991 tornou-se uma corte poderosa (MEIRA, SANTANA e LUZ, 2021, p. 558). E não só. Em razão da postura ativa, lançando teses jurídicas inovadoras, passou a ser considerado um tribunal de vanguarda na América Latina (SILVA, 2014, p. 193).

Uma decisão importante tomada pela Corte aconteceu em 2010 quando se julgou inconstitucional a tentativa de Álvaro Uribe de concorrer a um terceiro mandato presidencial. Apesar do apoio popular e da emenda à Constituição ter sido aprovada pelo Congresso, a Corte Constitucional considerou que o caso se tratava de uma violação aos princípios democráticos e que vários defeitos processuais haviam sido verificados tanto no referendo popular quanto na votação no Legislativo.

De forma surpreendente, tendo em mente sua popularidade e os costumeiros excessos dos governos populistas na América Latina, Uribe acatou a decisão e imediatamente retirou sua candidatura.

A respeito dessa decisão, Issacharoff (2015, p. 150-152) tem um olhar crítico sobre a justificativa adotada pela Corte Constitucional, pois não considerou que o raciocínio jurídico desenvolvido fosse articulado o suficiente em torno de um princípio constitucional bem estabelecido para rejeitar a reforma constitucional pretendida.

Ainda assim, considera que a mobilização do tribunal teve como objetivo manter a responsabilidade democrática diante de um Congresso omissivo e do risco que corria a estabilidade democrática do país sob a autoridade de um homem só (ISSACHAROFF, 2015, p. 159).

Daniel Capecchi Nunes (2020, p. 147-148) comenta que contexto de surgimento da Corte, criada sob a preocupação de dar efetividade ao novo texto constitucional colombiano, bem como seu fortalecimento institucional como “seguro” para os direitos dos cidadãos no âmbito da sociedade – principalmente pela possibilidade de acesso direto através da *acción pública de inconstitucionalidad* e da *acción de tutela* –, a tornaram um caso de sucesso. Além disso, considera que a Corte Constitucional da Colômbia sabe ponderar ativismo (revelado em matéria de controle

de constitucionalidade concreto) e moderação (presente em matéria de controle de constitucionalidade abstrato).

Issacharoff (2015, p. 270 e ss) previne a respeito da ameaça que a consolidação de um poder político, materializada na preponderância de uma autoridade política, pode ter sobre um regime democrático. A existência de um partido ou de um líder forte, que acumula vitórias eleitorais em sequência, pode fragilizar a competição eleitoral, tornando a experiência muito mais parecida com um plebiscito controlada por um ator institucional.

Nessas situações, um tribunal constitucional corre o risco de ser prejudicado seja por ter suas decisões ignoradas ao ser considerado uma instituição irrelevante (caso da Rússia) seja por sofrer intervenções em suas competências e estrutura de organização (caso da Hungria). Isso porque, ao destacar a ameaça democrática que a consolidação excessiva de poder traz, esse tribunal entra em rota de colisão com as autoridades governamentais. Sem apoio difuso, de outros atores institucionais e da sociedade civil, pode sucumbir (ISSACHAROFF, 2015, p. 273).

O caso da Hungria é emblemático. Quando o partido conservador Fidesz garantiu uma maioria suficiente para modificar a Constituição de 1949 e promulgar uma nova Constituição em 2011, a Corte Constitucional da Hungria foi alvo de um processo de apequenamento que ocasionou seu declínio político e social.

De acordo com Nunes (2020, p. 112), antes da Constituição de 2011 a Corte constituía um órgão de amplo acesso e vasta competência no campo do controle de constitucionalidade, de forma que sua atuação era considerada um avanço em matéria de direitos no leste europeu.

Entretanto, sua postura excessivamente combativa em relação aos poderes majoritários, atentando-se ao fato de que a Hungria é uma república parlamentarista, desgastaram o apoio popular à Corte, que havia declarado a inconstitucionalidade de uma série de medidas apoiadas pela população como a pena de morte e programas de austeridade (NUNES, 2020, p. 120-121).

Nunes (2020, p. 130) esclarece que também foi decisivo para a perda de prestígio e do poder de ação da Corte Constitucional a dominância da coligação conservadora no cenário político, que deixou de ser instável e dispensou a necessidade de uma corte forte.

Com a nova Constituição, novas competências foram estabelecidas e a Corte sofreu um rearranjo institucional que resultou na dificuldade de acesso ao

tribunal por minorias. Além disso, uma emenda aprovada em 2013 proibiu que a Constituição de 2011 fosse interpretada de acordo com os argumentos da anterior, impedindo a Corte Constitucional de utilizar sua jurisprudência para atribuir significado ao novo texto constitucional (NUNES, 2020, p. 122-127).

Assim, é possível perceber como a intervenção judicial é tênue e estratégica. Um tribunal que não enfrenta poderes majoritários quando estes confrontam a ordem constitucional e democrática é omissos e deixa os direitos de grupos minoritários à mercê de toda sorte de violações. Na via contrária, quando enfrenta esses poderes sem aliados institucionais e sob desconfiança de sua legitimidade, valendo-se de uma argumentação jurídica fraca em suas decisões, pode tornar-se um órgão público completamente esvaziado.

Como alerta Issacharoff (2015, p. 268 e ss), os tribunais constitucionais podem estar melhor preparados e bem-posicionados para gestar democracias frágeis, mas não substituem um projeto institucional que represente um conjunto de compromissos com uma governança democrática. A revisão judicial impede que os politicamente poderosos rompam com o pacto constitucional através das restrições presentes na Constituição, mas essas restrições não são absolutas e os riscos permanecem. O constitucionalismo pode funcionar como salvaguarda dos princípios democráticos, mas não é substituto da democracia em si.

Tampouco os tribunais e seus juízes devem ser vistos como capazes de um heroísmo quase ficcional. Sem cofre e sem espada, seus erros podem custar a sua própria sobrevivência.

4 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SEU PAPEL NA CONSOLIDAÇÃO DA DEMOCRACIA NO BRASIL

Com o fim da Ditadura Militar em 1985 e a promulgação da Constituição de 1988, o Brasil estabeleceu para si um outro paradigma político-social. E a nova ordem democrática a ser construída tornou a figura do Supremo Tribunal Federal imprescindível na consolidação desse ideal democrático.

Acompanhando uma tendência mundial de empoderamento do Poder Judiciário, o STF foi constituído como um ator central para assegurar os objetivos democráticos traçados no novo texto constitucional. Nesse momento, o papel institucional do Supremo se torna ainda mais relevante do que representava em outras ordens constitucionais e muito mais próximo das aspirações que um dia Rui Barbosa projetou.

Como menciona Bonavides (2011, p. 370), o destaque dado aos direitos sociais veio acompanhado de mecanismos processuais para sua concretização, evitando que essas normas se tornassem inaplicáveis.

A Constituição de 1988 trouxe seis ações constitucionais: o Mandado de Segurança, o Habeas Corpus, a Ação Popular, a Ação Civil Pública, o Mandado de Injunção e ainda o Habeas Data. As duas últimas ações sendo inovações enquanto a ação civil pública ganhou status constitucional e o mandado de segurança e o habeas corpus voltaram a ser assegurados por uma constituição democrática.

Diante de um vigoroso catálogo de direitos e liberdades fundamentais, não havia outra opção além de ampliar os mecanismos processuais aptos a garantir sua proteção. Era necessário assegurar o gozo dos direitos em face de sua violação, ameaça de lesão e mesmo da sua não efetivação embora previstos no texto constitucional.

Em termos de controle concentrado de constitucionalidade, houve uma ampliação ao se prever também a possibilidade de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão com objetivo de apontar uma passividade do Legislativo que ocasiona a inviabilização da concretização de um direito previsto em norma de eficácia limitada. Posteriormente, com a edição da Emenda nº 3 em 1993, foi também prevista a Ação Declaratória de Constitucionalidade.

O movimento de expansão da jurisdição constitucional se revelou igualmente no alargamento do rol de legitimados a propor ações do controle

concentrado. Antes privilégio do Procurador Geral da República, legitimou órgãos de representação e entidades de classe.

Ao contrário da realidade de outras constituições brasileiras, objetivou-se que a Constituição de 1988 fosse o elemento fundante de uma nova ordem político-social para o país, tendo sua supremacia respeitada e os seus mandamentos concretizados.

Nesse sentido, uma atuação diligente do Poder Judiciário foi requerida no exercício do seu inafastável poder-dever de garantir que fossem eficazes os direitos constitucionalmente tutelados.

O Supremo Tribunal Federal, como órgão máximo do Poder Judiciário, foi ainda mais exigido. Apesar de ter sofrido a transferência de sua competência de uniformização da interpretação da legislação federal para o recém-criado Superior Tribunal de Justiça, passou a ocupar uma nova posição constitucional ao funcionar como órgão de cúpula, corte constitucional e tribunal de competência originária para julgamento de certos ocupantes de cargos políticos e funcionais.

Contudo, o impulso institucional que teve o STF em um novo momento constitucional não obteve uma resposta imediata do Tribunal. Nos trinta anos de vigor da Constituição de 1988, Oscar Vilhena Vieira (2018) identificou pelo menos três posturas do STF ao longo do tempo: omissa, deferente e responsiva – o que indica que a instituição demorou algum tempo para perceber sua nova posição ou para tornar-se mais confortável com ela.

Não há dúvidas, entretanto, que o novo espaço institucional conferido ao Supremo foi de um ator ativo na guarda da ordem constitucional, protegendo direitos fundamentais e servindo como mediador dos conflitos entre os Poderes. Devendo, assim, contribuir efetivamente para a ruptura com um passado autoritário e o fortalecimento da democracia presente e futura.

4.1 O STF do novo modelo constitucional

De acordo com Sadek e Arantes (1994, p. 37), a Constituição de 1988 foi um importante instrumento para garantir independência e autonomia ao Poder Judiciário. Em comparação ao texto constitucional do regime militar, a nova Constituição assegurou autonomia administrativa e financeira, de maneira a efetivar a separação dos poderes.

Destacam ainda que os desenhos do modelo institucional e do sistema de governo fortaleceu o Legislativo ao ampliar seu poder de controle e fiscalização e também o Executivo ao permiti-lo editar medidas provisórias. Assim, o Judiciário teve um aumento em sua responsabilidade enquanto mediador político e também no controle de constitucionalidade dos atos dos outros Poderes, estimulando o fenômeno da “juridicização da política” (SADEK e ARANTES, 1994, p. 37).

Além disso, o novo texto constitucional promoveu uma expectativa de modificação de perfil do Poder Judiciário a fim de torná-lo sensível às mudanças sociais e aproximá-lo da população, fazendo dele acessível e preparado para decidir a respeito de uma vasta gama de áreas na vida dos cidadãos. Foi incumbido, portanto, de uma tarefa de democratizar-se para a sociedade civil (REZENDE, 2018, p. 154).

Como apontou Faria (2003, p. 6), a emersão de um amplo número de movimentos sociais, em diversos segmentos como direitos humanos, minorias, meio ambiente e de sindicalismo, nas décadas de 70 e 80 contribuiu para que se pressionasse para ampliar o acesso à Justiça das populações pobres e marginalizadas, demandando o reconhecimento de novos direitos e aplicação daqueles já consagrados.

Com a inafastabilidade da jurisdição, garantindo o direito de ação, os juízes tornaram-se impedidos de deixar casos, mesmo que complexos tecnicamente e com implicações econômicas ou sociais, sem resolução. Mais do que distinguir quem possui a tese correta ou errada, aplicando a solução da lei, também se exige que assegurem a concretização dos objetivos previstos nela (FARIA, 2003, p. 9).

Desse modo, a atual Constituição reservou distinta atenção ao Judiciário como um poder político para fazer dele um integrante dinâmico do processo democrático, incumbindo-lhe de maior efetividade na resolução de conflitos ao expandir sua atividade por meio de novas vias processuais. A expectativa, portanto, era de superação da magistratura técnico-burocrática por uma democrática capaz de intervir diretamente na vida política e social da nação.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, como órgão de cúpula do Poder Judiciário, contou com mudanças que elevaram seu papel na cena política e sua importância ao sistema constitucional. Entretanto, é de se observar que manteve preservada sua estrutura (VIEIRA, 1994, p. 83).

A forma de composição do Tribunal, por exemplo, continuou a mesma: onze ministros, brasileiros natos, maiores de 35 anos, de notável saber jurídico e

reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal. Destaca-se, inclusive, que houve uma continuidade na composição observada em um momento pré-Constituição de 1988. Foi apenas com a aposentadoria do Ministro Sydney Sanches em abril de 2003 que o STF deixou de possuir integrado ao seu quadro funcional um ministro nomeado pela ditadura militar.

No campo das competências, observa-se um mesmo grupo de atribuições com algumas inovações. Em especial, a possibilidade do Supremo de apreciar casos de omissão constitucional por via da ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) e do mandado de injunção. Como considera Vieira (1994, p. 85-86), a nova constituição foi generosa no acolhimento de matérias, sejam da área econômica e social, sejam de áreas comumente tratadas pela legislação ordinária. Assim, impôs diretrizes e programas a serem cumpridos, o que justifica a precaução de inserir mecanismos que garantam a eficácia das normas constitucionais.

As ações, no entanto, têm natureza diversa e são utilizadas de forma diferente. A ação de inconstitucionalidade por omissão está no campo do controle abstrato de normas, competência exclusiva do STF, e tem como objetivo declarar a inconstitucionalidade e dar ciência ao órgão competente para que tome as medidas necessárias à efetividade da norma constitucional. Já o mandado de injunção, de natureza incidental que pode ser julgado por outras instâncias judiciais a depender da competência para elaboração da norma regulamentadora, não força o legislador a preencher lacuna. Na verdade, garante o exercício do direito aplicando diretamente a Constituição ao caso concreto (VIEIRA, 1994, p. 88).

Uma outra inovação foi a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). De característica subsidiária, pode ser utilizada para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental advinda de ato do poder público, destacando-se pela possibilidade de ser utilizada contra atos normativos municipais e aqueles editados antes da Constituição de 1988. Como o nome indica, seu uso limita-se a preceitos considerados fundamentais como direitos e garantias individuais.

Por fim, a ação declaratória de constitucionalidade foi incorporada à Constituição com a Emenda nº 3 de 1993. Sua finalidade é evitar que um ato normativo federal, diante de controvérsia judicial, tenha sua constitucionalidade questionada por outras vias de ação.

Para Vieira (1994, p. 89-90), uma vez que a ação declaratória permite que o STF suspenda o controle de constitucionalidade pela via difusa, houve um aumento

de poder da Tribunal, pois sua chancela torna a norma inatingível de impugnação por meio do judiciário. O autor pondera que uma possível cooperação entre governo e Supremo pode se servir dessa ação com a Corte emprestando sua autoridade como guardião da Constituição para legitimar atos governamentais e tirar das instâncias judiciárias inferiores o controle difuso.

Outra contribuição para a aumento do poder político-institucional do STF foi a ampliação das hipóteses de controle material da constitucionalidade de emendas. Como se retira do artigo 60, parágrafo 4.º, da Constituição de 1988, não é possível propostas de emenda tendentes a abolir “a forma federativa do Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos poderes; e os direitos e garantias individuais”. Uma leitura em conjunto com o parágrafo 2.º do artigo 5.º alarga essa limitação, já que o dispositivo prevê a inclusão de direitos e garantias presentes em todo o texto constitucional e disciplinados também em tratados, resguardando-os também do processo de emenda. Tal situação deixa o Supremo em posição de verdadeiro guardião dos direitos fundamentais (VIEIRA, 1994, p. 91-92).

Por fim, a expansão de legitimados a propor ações do controle concentrado tornaram o Supremo um espaço de disputa mais acessível, reforçando sua função de garantia do processo democrático e da supremacia da constituição frente às maiorias. Diferente da situação de monopólio observada quando o Procurador Geral da República era o único a provocar diretamente a jurisdição constitucional do STF, mais grupos passaram a participar do funcionamento do sistema constitucional-democrático – o que proporciona um controle mais horizontalizado do poder (VIEIRA, 1994, 93-94).

Para Virgílio Afonso da Silva (2009, p. 215-216), as alterações no modelo brasileiro de controle de constitucionalidade foram no sentido de dar mais poderes ao Supremo Tribunal Federal. A previsão de ações do controle concentrado, a criação da súmula vinculante e a exigência de demonstração de repercussão geral

como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário – os dois últimos por meio da Emenda Constitucional nº 45 em 2004 – teriam constituído as fases finais de um processo de concentração do controle de constitucionalidade nas mãos do STF.

À vista disso, entre os modelos “fraco” e “forte” de controle de constitucionalidade, considerando a possibilidade de menor ou maior diálogo entre os poderes, caracterizou o modelo brasileiro como “ultraforte” porque além de reunir

atributos do modelo forte – principalmente em virtude da dificuldade de superação legislativa da decisão tomada pelo Tribunal, possível apenas por meio de emenda constitucional –, o Brasil possui um amplo rol de cláusulas imodificáveis (SILVA, 2009, p. 217-218).

Souza Neto e Sarmiento (2012, p. 20-21) comentam a importância da Constituição de 1988 para a expansão da jurisdição constitucional. Com um texto constitucional que deixa de ser meramente retórico e que introduz novas ações de inconstitucionalidade, a jurisdição constitucional ganha um destaque inédito na vida pública nacional. Contribuindo para isso também uma maior consciência dos cidadãos a respeito dos seus direitos, o pluralismo político e social existente em nossa sociedade e a independência do Poder Judiciário.

Essa jurisdição constitucional ampliada, com predomínio do controle concentrado exercido pelo STF em decisões dotadas de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante em relação a todo judiciário e mesmo em relação à administração pública, consolidaram o Supremo como força hegemônica no campo constitucional (SOUZA NETO e SARMENTO, 2012, p. 21).

4.2 A postura do STF nos primeiros 30 anos de Constituição de 1988

De acordo com Vieira (2018, p. 179), em um primeiro momento o STF não correspondeu aos incentivos institucionais atribuídos pela Constituição de 1988. Em relação à postura institucional mais omissa no que se refere ao exercício de suas atribuições funcionais, a hipótese do autor é de que ao contrário de outros países, que criaram cortes constitucionais com responsabilidade exclusiva de zelar pela ordem constitucional e democrática após romper com um regime autoritário, o Brasil permaneceu com a estrutura do Supremo – inclusive, com a mesma composição.

Vieira (2018, p. 180) aponta que a postura inicialmente omissa do STF pode ser observada no julgamento do Mandado de Injunção nº 107 em 1990 em que, apesar do Tribunal ter rechaçado a inutilização do instituto processual até sua regulamentação como defendia a Procuradoria-Geral da República, admitiu a tese de que o seu efeito se restringiria à simples declaração de mora a ser comunicada ao órgão legislativo competente.

A orientação do STF, contudo, mudou ao longo dos anos, de forma que hoje a jurisprudência do Tribunal é de que o Poder Judiciário pode aplicar uma solução

imediate para garantir o exercício de um direito. O maior exemplo foi o julgamento do Mandado de Injunção nº 670 em 2007, quando o STF assegurou o direito de greve dos servidores públicos e determinou a aplicação das leis 7.701/1988 e 7.783/1989 até que o Congresso legislasse sobre a matéria, o que não aconteceu até hoje.

Durante o governo Collor, os desafios do STF foram no sentido de analisar a constitucionalidade das medidas econômicas propostas e supervisionar o processo de *impeachment*.

Rogério Arantes (1997, p. 134 e ss) discorre que o então presidente possuía três alternativas para implementação do seu plano econômico: o projeto de lei, a lei delegada e a medida provisória, instrumentos que poderiam ser usados a depender do cenário econômico e da relação do Executivo com o Legislativo.

Com a crise econômica enfrentada pelo país escalando, com hiperinflação e recessão, além de um Legislativo em que o partido do presidente (o PRN) representava apenas a 6ª bancada e ainda enfrentava “oposição crítica” de partidos com grande número de congressistas como PMDB e PSDB, optou-se pela edição de medidas provisórias para dar impulso ao Plano Collor (MACIEL, 2017, p. 103; ARANTES, 1997, p. 137).

Apesar disso, várias das medidas provisórias foram convertidas em lei posteriormente. Arantes (1997, p. 150) aponta que principalmente aquelas que tratavam de matéria tributária e da administração pública federal foram convertidas pelo Congresso em lei. No caso daquelas sobre macroeconomia, o governo Collor se valeu da possibilidade de reedição das medidas para viabilizar seu plano econômico.

Uma das medidas provisórias convertidas em lei foi, no entanto, a MP nº 168 que se tornou a Lei nº 8024 de 1990. Entre outras disposições, instituiu o cruzeiro e limitou o saque dos depósitos em contas de pessoas físicas e jurídicas a cinquenta mil cruzados novos, momento que ficou conhecido como “confisco da poupança”.

Logo a inconstitucionalidade da lei foi arguida tanto por via direta junto ao Supremo Tribunal Federal quanto por via incidental junto à Justiça Federal. Contra as ações que se avolumavam, o governo interpôs recursos até que atingissem o STF e interferiu diretamente no Judiciário ao editar a MP nº 173, que proibia a concessão de liminares contra o Plano Collor. Contudo, muitas ações diretas e mandados de segurança foram indeferidos por razões processuais e os recursos extraordinários só chegaram ao Tribunal quando haviam perdido objeto em face da devolução, em 1992, de todas as parcelas de cruzados novos (ARANTES, 1997, p. 163-164).

Essa postura do STF, caracterizada como omissa por Vieira (2018, p. 181-182), começou a mudar quando o Tribunal considerou inconstitucional a reedição de medidas provisórias expressamente rejeitadas pelo Congresso Nacional. Embora não impedisse a reedição de medidas provisórias que tivessem perdido a validade sem apreciação das Casas Legislativas, foi uma primeira restrição ao poder exercido por Collor pelo STF.

Outro caso delicado tratado pelo Tribunal foi quanto à constitucionalidade da MP nº 173. O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 223-6 era sensível porque se o STF decidisse pela sua inconstitucionalidade poderia impactar profundamente o plano econômico do governo, mas se a julgasse constitucional abdicaria de um preceito importantíssimo ao Judiciário – a inafastabilidade da jurisdição –, o que afetaria a própria instituição. A saída foi ambígua: reconheceu-se a possibilidade dos juízes de primeira instância de analisarem no caso concreto se a não concessão da medida liminar nos casos contra o Plano Collor era atentatória aos direitos fundamentais. Apesar disso, a restrição a liminares não foi considerada inconstitucional no plano abstrato (ARANTES, 1997, p. 181 e ss; VIEIRA, 2018, p. 182-183).

Um segundo momento de tensão para o STF foi quando o pedido de *impeachment* contra Collor foi aceito. A lei nº 1079/50 havia sido elaborada na vigência da Constituição de 1946 e possuía desacordos com a Constituição de 1988, o que fez com que o presidente da Câmara dos Deputados, Ibsen Pinheiro, fundisse regras constitucionais, regimentais e da lei 1.079/50 para dar prosseguimento ao processo – o que imediatamente abriu brechas para a sua judicialização (VIEIRA, 2018, p. 184).

Nesse caso, a postura do STF no julgamento do Mandado de Segurança nº 21.564 foi de reafirmar a competência do Senado Federal para processar e julgar o pedido de *impeachment*, de forma que papel do Supremo era de apenas garantir o devido processo legal. Desse modo, a segurança foi concedida parcialmente para garantir um prazo de dez sessões para que Collor apresentasse sua defesa (VIEIRA, 2018, p. 185).

Já nos governos Itamar Franco e Fernando Henrique Cardoso, Vieira (2018, p. 186) assinala uma postura mais deferente do Tribunal, isto é, de acatamento às decisões majoritárias tomadas pelo Congresso Nacional. O amplo conjunto de medidas e emendas aprovadas durante o governo de Fernando Henrique não sofreu uma grande intervenção pelo Supremo.

Tura (1998, p. 80) afirma que as ações que chegavam ao STF eram proteladas ao máximo e tinham seguimento negado por “detalhes” processuais. Além disso, a reedição de medidas provisórias – importante destacar que usadas em menor escala do que os presidentes anteriores – acabava sendo um artifício para se considerar prejudicadas as ações que versavam sobre seu conteúdo.

Todavia, fugindo da suposta postura deferente, o STF tomou uma decisão importante ainda sob o governo Itamar Franco. A Emenda Constitucional nº 3 tinha como objetivo a implementação de um novo imposto: o IPMF “Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira”, instituído posteriormente pela Lei Complementar nº 77 de 1993. Sua constitucionalidade foi questionada por meio da ADI nº 926, cujo julgamento decidiu, entre outros pontos, que o dispositivo da emenda que possibilitava a criação do imposto colocava em risco a estabilidade da federação ao quebrar o princípio da imunidade recíproca entre os entes federativos.

Com isso, estava firmada a competência do STF para analisar a constitucionalidade de emendas à Constituição.

Além disso, passou a ser mais responsivo no campo dos direitos sociais, especialmente no que se refere ao direito à saúde, ao determinar o cumprimento de decisões que obrigavam o Poder Público a oferecer medicamentos e internações. A posição do STF era que argumentos de restrição orçamentária não poderiam ser oponíveis a obrigações estatais advindas de direitos fundamentais (VIEIRA, 2018, p. 188-189).

Durante o período Lula da Silva, o Supremo esteve ainda mais envolvido no julgamento de questões relativa a direitos fundamentais, em uma postura mais responsiva. Uma hipótese para o crescimento do protagonismo do Tribunal é a mudança de composição efetuada principalmente entre o segundo governo Fernando Henrique e o primeiro governo Lula. Nesse ínterim, foram nomeados oito ministros (OLIVEIRA, 2012, p. 95; VIEIRA, 2018, p. 189).

Oliveira (2012, p. 104-105), em estudo sobre padrões decisórios em ações diretas de inconstitucionalidade, atenta-se que durante o segundo governo FHC as ações julgadas versam sobretudo a respeito da administração pública enquanto no primeiro governo Lula estão mais relacionadas a questões econômico-tributárias. Revela ainda que há uma proporção maior de não conhecimento de ações sobre sociedade civil, mundo do trabalho e política econômico-tributária no governo de

Fernando Henrique, mas que compõe um bloco de temas cujas ações são algumas das mais deferidas durante o governo Lula.

Ações afirmativas, controle de armas de fogo, utilização de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas, limites da liberdade de expressão e demarcação de terras indígenas são exemplos de casos difíceis julgados pelo Tribunal no governo Lula. Nesses casos, o Supremo legitimou decisões tomadas por órgãos de representação majoritária, uma vez que as ações eram fruto de um questionamento a leis ou atos administrativos emitido pelo Presidente da República (VIEIRA, 2018, p. 190).

É interessante observar que apesar do Tribunal não ter controle sobre as ações que chegam até ele, já que inerte até ser acionado, é o STF quem decide quando o tema será pautado e pode se valer de estratégias, como o pedido de vista, para prorrogar o julgamento de lides que possam desgastá-lo (OLIVEIRA, 2012, p. 112). Durante o governo Lula, entretanto, não se furtou de julgar questões especialmente relevantes do ponto de vista da efetivação da Constituição, mesmo quando enfrentou temas pouco populares.

Em relação ao sistema político-eleitoral, o STF posicionou-se de forma polêmica em duas situações: quando considerou inconstitucional a cláusula de barreira prevista na lei nº 9.096/95 – em 2017 foi aprovada a Emenda Constitucional nº 97 que estabeleceu uma cláusula de desempenho para acesso ao Fundo Partidário e divisão de tempo em rádio e televisão – e quando compreendeu ser possível a perda de mandato parlamentar por infidelidade partidária, hipótese não prevista no artigo 55 da Constituição da República.

Na acepção de Vieira (2018, p. 194), as decisões do STF contribuíram para uma maior fragmentação do Congresso Nacional, aumentando os custos da manutenção de uma base aliada.

A postura responsiva no campo dos direitos fundamentais se manteve durante o governo Dilma Rousseff com o Supremo julgando casos como o da união homoafetiva, da liberdade de manifestação no contexto da Marcha da Maconha, do aborto de fetos anencéfalos e da liberdade de expressão em relação às biografias não autorizadas. Não sem causar controvérsia, contudo. Os julgamentos sobre união homoafetiva e aborto de fetos anencéfalos aqueceram os debates sobre a usurpação de competência legislativa pelo Tribunal (VIEIRA, 2018, p. 196).

O STF julgou ainda constitucional a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135 de 2010) que, entre outras disposições, proíbe a candidatura de condenados por um órgão colegiado, tornando-os inelegíveis por oito anos.

Todavia, foi o julgamento da Ação Penal 470 em 2012 que catapultou a visibilidade do STF junto à opinião pública. Apesar do esquema de corrupção que ficou conhecido como “Mensalão” ter tido investigações iniciadas ainda no primeiro governo Lula, apenas em 2007 a denúncia foi aceita e o inquérito convertido em ação penal.

Considerando também as implicações das manifestações de 2013, da Operação Lava Jato e do *impeachment* da presidente Dilma, o cenário político-social-econômico do país tornou-se conturbado. A crise política não poupou o STF, que foi tragado para essa arena de discussão. O Tribunal foi instado a se manifestar em diversas oportunidades, não sem gerar disputas sobre a legitimidade e qualidade de suas decisões.

Vieira (2008) já havia cunhado o termo “supremocracia” para se referir ao processo de “expansão da autoridade do Supremo em detrimento dos demais poderes”. De acordo com o autor, a posição ocupada pelo STF no cenário político por um lado demonstra a força que a instituição adquiriu com a Constituição de 1988, o que contribui para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e do constitucionalismo; por outro, revela a fragilidade do sistema de representação em corresponder às expectativas.

Desse modo, ainda que a Constituição tenha atribuído ao STF diversas competências e o instituído como órgão mediador de conflitos políticos, o exercício dessas competências passou a ser observado com cada vez mais desconfiança.

Não contribuiu para a credibilidade do Tribunal a contradição quando o Ministro Gilmar Mendes, em decisão monocrática, barrou a nomeação do ex-presidente Lula ao cargo de Ministro-Chefe da Casa Civil pela presidente Dilma por desvio de finalidade, já que o ato seria uma tentativa de obstruir a atividade judicial em face da investigação contra o ex-Chefe do Executivo. Entretanto, no governo Temer, o Ministro Celso de Mello não obistou a nomeação de Moreira Franco à Secretaria-Geral da Presidência, afastando a tese de desvio de finalidade mesmo que a situação fosse similar à de Lula.

Tampouco as sequenciais mudanças de entendimento a respeito da possibilidade de execução provisória da pena após decisão colegiada. Até 2009, o STF entendia que era sim possível o cumprimento de pena após decisão em segunda

instância. Entretanto, com o julgamento do *Habeas Corpus* nº 84.078, passou a entender que a previsão era inconstitucional por afrontar à presunção de inocência.

Em 2016, com o *Habeas Corpus* nº 126.292, o entendimento anterior voltou a ser adotado, entendendo que a execução de pena após condenação em segunda instância não feria a presunção de inocência. Por fim – até o momento –, em 2019, com o julgamento das ADCs 43, 44 e 54, o STF retornou ao entendimento anterior a 2009 e decidiu que o cumprimento provisório de pena só poderia ter início após julgamento de todos os recursos disponíveis.

Em dez anos, portanto, o STF mudou de entendimento em três oportunidades. Durante esse período, ministros como Gilmar Mendes, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia votaram três vezes a mesma matéria.

Como adverte Vieira (2018, p. 210), a autoridade do Tribunal vem sendo minada pela dificuldade do STF de estabelecer decisões que determinem uma tese institucional (ou seja, uma posição única do Tribunal frente a casos similares), pela falta de transparência na definição de pautas e ainda pela pouca aderência aos precedentes da Corte.

É possível perceber, desse modo, que o STF passou de uma postura mais contida no exercício de suas competências constitucionais para o centro das decisões políticas do país. Não sem custos. A maior visibilidade do Tribunal e de seus ministros exigiu ainda mais da sua capacidade decisória diante de uma crise política.

Os desafios da instituição, entretanto, se tornaram ainda mais agudos com a eleição do presidente Jair Bolsonaro em 2018 e sua postura teve que escalonar mais uma vez.

4.3 O STF em tempos de erosão democrática

Em 21 de outubro de 2018, a sete dias do segundo turno da eleição presidencial, um vídeo de Eduardo Bolsonaro, filho do presidenciável Jair Bolsonaro, “viralizou” na internet por conter uma declaração em que o deputado federal afirmava que para fechar o Supremo Tribunal Federal seria necessário apenas “um soldado e um cabo”. O vídeo havia sido gravado durante uma palestra do congressista ainda em julho de 2018. Com a repercussão e críticas de juristas, ministros do próprio STF, políticos e sociedade civil, Eduardo Bolsonaro desculpou-se e manifestou que no

plano de governo do pai não havia intenção de fechar o Tribunal (FOLHA DE SÃO PAULO, 2018).

Não era a primeira vez que o Supremo era publicamente atacado. Não seria a última.

A hostilidade dos apoiadores e do presidente Bolsonaro, contudo, não se restringia apenas ao STF, mas às próprias premissas estabelecidas para um Estado Democrático de Direito com a Constituição de 1988.

Durante os quatro de anos governo, por exemplo, sua gestão celebrou o golpe militar de 1964. Em 2019, a Ordem do Dia alusiva ao dia 31 de março de 1964, emitida pelo Ministério da Defesa, afirmava que as Forças Armadas haviam assumido um “papel de estabilização” diante de um cenário de escalada em relação ao totalitarismo. Em 2020, 2021 e 2022, o Ministério da Defesa voltou a tratar a ditadura como marco democrático possibilitado pela ação dos militares (ESTADÃO, 2023).

Para Vieira (2023b, p. 25), Bolsonaro apostou em três métodos para sujeitar a democracia constitucional brasileira ao seu populismo autoritário. Em primeiro lugar, estava a “polarização visceral”, uma política de deslegitimação da oposição em que o presidente se apresentava como única via capaz de interpretar os anseios populares e cumprir uma agenda capaz de alavancar o país social e economicamente.

O segundo método foi o “infralegalismo autoritário”. Ao se utilizar das prerrogativas como presidente democraticamente eleito, Bolsonaro agiu para neutralizar e constranger instituições por meio de cortes orçamentários, alteração de competências e composições de órgãos estatais, nomeações de autoridades pouco comprometidas com as finalidades das instituições que comandavam e difusão de ordens ilegais por meio de redes sociais (VIEIRA, 2023b, p. 27).

Por fim, a terceira estratégia de Bolsonaro se caracterizou pela incitação de militares contra os poderes constitucionais. Valendo-se do seu passado como militar, postou-se como representante dessa classe e cercou-se dela a partir da nomeação de vários militares a postos civis no governo. Além disso, manobrou sua influência entre membros das Forças Armadas contra o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal (VIEIRA, 2023b, p. 29).

Principalmente em relação ao STF, os ataques tornaram-se ainda mais intensos. Conforme resgata Vieira (2023b, p. 29-31), diversos foram os atos do presidente Bolsonaro para intimidar o Tribunal como participação em manifestações

que pediam o fechamento da instituição e declarações ambíguas sobre a possibilidade de intervenção. Acrescenta-se ainda o pedido de *impeachment* contra o Ministro Alexandre de Moraes apresentado em caráter pessoal pelo presidente e que acabou sendo arquivado.

A hostilidade contra o STF e contra o Tribunal Superior Eleitoral se tornou ainda mais flagrante durante a campanha presidencial em 2022, quando o presidente, candidato à reeleição, encabeçou um movimento de desconfiança sobre o processo eleitoral e sua condução pela Justiça Eleitoral.

De acordo com Nunes (2020, p. 257), a jurisdição constitucional, por suas funções contramajoritária e de defesa dos direitos fundamentais de minorias, é um alvo facilmente exposto. Sem a legitimidade das urnas e atacados por discursos autoritários que os distorcem como espaços decadentes e elitistas, pouco conectados com as maiorias que representam o “verdadeiro povo”, tribunais tornam-se inimigos políticos.

Diante desse cenário, o STF passou de uma posição mais conciliadora para mais responsiva. Vieira (2023b, p. 35) destaca a resposta do Tribunal em defesa de grupos vulneráveis, política ambiental e no combate à pandemia. São exemplos as suspensões de decretos e medidas provisórias que possibilitariam a transferência da FUNAI para a pasta da agricultura (ADI 6.172), a flexibilização do Estatuto do Desarmamento (ADI 6.675), a educação discriminatória de crianças com necessidades especiais (ADI 6.590), a discriminação de pessoas LGBTQIA+ no sistema de saúde (ADPF 787) e um modo simplificado de licenciamento ambiental (ADI 6.808).

Especialmente no que se refere ao tratamento dado pelo governo federal à pandemia de COVID-19, Casimiro e Albuquerque (2023, p. 170 e ss) se atentam para a prática de *Executive Underreach*. Tal conceito, em síntese, corresponderia a uma atuação deliberadamente falha na prestação pública mesmo tendo mecanismos de contenção ou de supressão do problema. Nesse sentido, o Executivo federal não apenas escondeu dados sobre o número de contagiados e de mortos como também negou a compra de imunizantes, o que atrasou em meses a campanha de vacinação. Além disso, se omitiu de proteger grupos vulneráveis que precisavam de defesa principalmente da União.

A inércia do governo federal obrigou governadores e prefeitos a tomarem medidas de combate à pandemia sem um plano de articulação a nível nacional.

Contrariado, o presidente editou medidas provisórias para limitar a capacidade de atuação de estados e municípios.

O Supremo, como não poderia deixar de ser, foi instado a se manifestar. Em decisão no âmbito da ADI 6.341 de 2020, que questionava a constitucionalidade da MP 926/2020, o STF decidiu que os entes federativos possuíam autonomia para regulamentar medidas de enfrentamento à pandemia, inclusive podendo decretar isolamento social.

Em outros momentos da pandemia, o Tribunal decidiu sobre políticas de saúde para as populações indígenas (ADPF 709/2020) e quilombolas (ADPF 742/2020), determinando que a União elaborasse planos de enfrentamento adequados à realidade desses grupos socialmente vulneráveis (CASIMIRO e ALBUQUERQUE, 2023, p. 173).

Os casos citados não fazem jus à atividade jurisdicional prestada pelo Supremo Tribunal Federal em um momento crítico de saúde pública, mas exemplificam uma atuação fortemente centrada no freio de abusos de prerrogativas e na garantia de direitos fundamentais.

Vieira (2023b, p. 37 e ss) indica que a postura responsiva do STF avançou para uma postura militante. Um marco importante teria acontecido ainda em 2019 quando o Ministro Dias Toffoli, então presidente do Tribunal, determinou a instauração de inquérito criminal para apuração do compartilhamento de informações caluniosas contra membros do órgão jurisdicional. O Inquérito Criminal nº 4.781 ficou conhecido como “Inquérito das *Fake News*” e teve sua condução atribuída ao Ministro Alexandre de Moraes.

O procedimento foi criticado por vários segmentos sociais, aliados ou não do Presidente da República, que viam nele uma série de violações a princípios constitucionais como o devido processo legal, a liberdade de expressão e a proibição a tribunais de exceção. Dessa forma, sua constitucionalidade foi questionada via ADPF nº 572, proposta pelo partido Rede Sustentabilidade (2023b, p. 38).

Na ação, julgada em junho de 2020, Vieira (2023b, p. 39) registra que o Ministro Relator Edson Fachin estabeleceu os parâmetros de um comportamento alinhado ao conceito de “democracia militante” desenvolvido pelo jurista alemão Karl Loewenstein ainda na primeira metade do século XX. Em resumo, é uma doutrina que defende que as instituições democráticas, sob legítima ameaça de ruptura do regime, adotem posturas contundentes capazes de fazer frente a esse risco.

À vista disso, o Ministro Fachin defendeu em seu voto, sendo acompanhado pela maioria dos colegas – exceto pelo Ministro Marco Aurélio –, a possibilidade de restrição excepcional ao direito de livre expressão diante de uso abusivo que expresse risco efetivo à democracia. Ademais, a respeito da alegação de que o STF não tinha competência para abertura do inquérito, argumentou que a medida possuía previsão no artigo 43 do Regimento do Tribunal em face da flagrante omissão dos demais órgãos de controle na proteção ao Estado de Direito (VIEIRA, 2023, p. 39-42).

A decisão possibilitou a instauração de mais oito inquéritos relacionados a ataques a instituições democráticas e ao próprio regime democrático. Um desses inquéritos foi o de número 4.828 (Inquérito dos Atos Antidemocráticos), aberto para investigar as manifestações na frente de quartéis do Exército, em 19 de abril de 2020, que pediam intervenção das Forças Armadas. Após sucessivos pedidos da Procuradoria-Geral da República, o inquérito foi arquivado. Entretanto, novos o sucederam (VIEIRA, 2023b, p. 45).

Com base nesses inquéritos, prisões foram determinadas (como a do blogueiro de extrema-direita Allan dos Santos), contas bancárias foram bloqueadas, sigilos telemáticos de potenciais patrocinadores foram quebrados e plataformas de tecnologia como Google, Telegram e WhatsApp foram obrigadas a fornecer informações sobre eventual propagação de notícias falsas e organização de grupos antidemocráticos.

Mesmo com a vitória de Lula no segundo turno das eleições presidenciais de 2022, as medidas tomadas com base nos inquéritos continuaram. Se antes o risco era de não realização das eleições ou de um processo eleitoral tumultuado, a ameaça após outubro era do novo presidente não conseguir assumir o cargo.

A ameaça era concreta em face dos acampamentos em frente a quartéis militares em que apoiadores de Bolsonaro mais uma vez pediam que as Forças Armadas intervissem contra a ordem democrática. Os acampamentos golpistas continuaram por meses sem que fossem desarticulados. Em 24 de dezembro, uma tentativa de explodir um caminhão-tanque foi detectada perto do aeroporto de Brasília. Preso, um dos extremistas responsáveis confessou ter recebido a bomba instalada no caminhão em um acampamento em frente ao Quartel-General do Exército em Brasília (AGÊNCIA BRASIL, 2023).

Os acampamentos de extremistas também foram responsáveis por gestar a intentona de 8 de janeiro de 2023 quando foram registrados ataques aos prédios dos Três Poderes no Distrito Federal. Se havia alguma dúvida a respeito da seriedade do risco que a democracia brasileira corria, as imagens de golpistas agitando bandeiras do Brasil enquanto saqueavam e destruíam prédios públicos deixam pouco para se questionar.

Os ataques daquele dia passaram a ser analisados no bojo do Inquérito nº 4.879 e, posteriormente, dos Inquéritos nº 4.920, 4.921 e 4.922. Com base neles, o Ministro Alexandre de Moraes afastou o governador do Distrito Federal Ibaneis Rocha (já reintegrado ao cargo após 64 dias de afastamento), determinou a prisão do então Secretário de Segurança Pública Anderson Torres pela postura omissa que se refletiu na atuação das forças de segurança em janeiro. Além disso, designou a dissolução dos acampamentos golpistas e ainda indiciou mais de mil pessoas envolvidas direta ou indiretamente na depredação da sede dos Três Poderes (VIEIRA, 2023b, p. 47-48).

As medidas heterodoxas tomadas pelo STF geraram uma série de questionamentos sobre sua validade e legitimidade. O cenário enfrentado pelo Tribunal, todavia, era atípico. Como explica Vieira (2023b, p. 51), foi um momento em que se exigiu uma postura militante das instituições constitucionais e da própria sociedade civil para se conferir efetividade às ferramentas defensivas da democracia presentes no texto constitucional.

Mesmo em um contexto de lapso proposital, o STF foi capaz de ter uma atuação pautada na retirada do Executivo federal da inércia, viabilizar uma maior transparência do Estado e proteger grupos mais vulneráveis à emergência sanitária (CASIMIRO E ALBUQUERQUE, 2023, p. 180-181)

A Constituição de 1988 dotou o Supremo de diversas competências, além de ampla capacidade de reagir diante de arroubos autoritários. Chamado a fazer valer o *caput* artigo 102, em que consta que compete ao STF precipuamente a guarda da Constituição, o Tribunal agiu diante da omissão deliberada para assegurar direitos fundamentais e ainda mobilizou ferramentas de defesa da democracia constitucional brasileira em um momento crítico de erosão democrática por ataques diretos.

Apesar disso, a sobrevivência da democracia não pode se valer de uma única instituição. Em verdade, a ação, aparentemente, solitária de um tribunal na salvaguarda da ordem constitucional indica graves problemas na institucionalidade

democrática do país. Como identificou Issacharoff (2015), os tribunais podem ser aliados importantes na consolidação de democracias frágeis, mas não se mantêm sem apoio de outros setores institucionais comprometidos com as funções impostas pela Constituição.

5 CONCLUSÃO

Os mais de 130 anos de história do Supremo Tribunal Federal o posicionam como instituição chave para uma melhor compreensão da história política do país. A resiliência da Corte diante dos mais diversos regimes e governos, inclusive autoritários, a credenciam como interessante objeto de estudo.

Durante esse largo período, contudo, nem sempre o STF esteve alinhado ou mesmo cumpriu com o desenho institucional previsto constitucionalmente. Seja por ter sofrido constrangimentos quanto à sua atuação, intervenções diretas em sua composição e competências ou mesmo por deliberadamente se omitir, houve momentos em que a instituição faltou à República e, pior, faltou à sociedade.

Especialmente durante a Ditadura Militar, o STF oscilou entre uma postura inicialmente combativa aos abusos cometidos pelos usurpadores que governavam o país até tornar-se um Tribunal instrumentalizado pelas forças políticas, falhando na tarefa de assegurar o exercício de direitos fundamentais.

Com a Constituição de 1988, considerada “cidadã” pela ampla participação popular na sua elaboração, a estrutura institucional do STF foi pouco modificada. O modo de nomeação, a quantidade de ministros, os requisitos exigidos, a forma de deliberação. Tudo continuava ainda muito próximo do desenho estabelecido em 1890 com inspiração na Suprema Corte norte-americana.

Entretanto, o momento era outro para os tribunais de cúpula. A ascensão por meios democráticos dos regimes nazifascistas e o total desprezo pela dignidade humana demonstrado por esses regimes fizeram o conceito de democracia tornar-se mais robusto e exigente. Eleições periódicas com manifestação das majorias na escolha de um líder não eram mais suficientes.

O constitucionalismo então desenvolveu-se não apenas como uma forma de arquitetar a estrutura de governo, mas também de limitar a possibilidade de ação estatal contra os cidadãos. Posteriormente, as normas constitucionais passaram a prescrever políticas públicas a serem implementadas.

O constitucionalismo democrático então associa o ideal da democracia a normas superiores de difícil modificação que deveriam servir de base para construção da estrutura jurídica do país e que guiariam o processo de escolha democrática – impossibilitada de aceitar figuras políticas incapazes de respeitar o mínimo de direitos para garantir uma existência livre e igualitária.

Essa configuração, que passou a ser comum nas jovens democracias que nasciam após períodos de repressão autoritária, precisava de um arranjo de instituições capazes de vigiar pela correta aplicação da forte jurisdição constitucional que havia emergido.

Os Tribunais Constitucionais e as Supremas Cortes logo ocupam esse espaço. Com a missão de zelar pela ordem constitucional e democrática, além de cumprir com uma função contramajoritária na defesa dos direitos e da participação de minorias sociais, passam então ao centro de discussões políticas.

Assim, o STF que surge do novo texto constitucional, embora com estrutura parecida com a apresentada em outros momentos, tem um papel muito mais delicado: o de um órgão de cúpula e tribunal constitucional que precisava sinalizar uma ruptura clara com o passado autoritário, competente para defender e ajudar a consolidar o novo paradigma político-social.

Como mediador de conflitos políticos e garantidor de um extenso rol de direitos, o Supremo ganhou visibilidade, influência e críticos – o que é normal em uma democracia. Exigido, sua postura passou de contida para mais ativa.

Entre erros e acertos, consolidou-se como importante instituição na arena política. Seus ministros tornaram-se figuras conhecidas na vida dos brasileiros e suas decisões ganharam manchetes em veículos de comunicação. Desse modo, suas falhas passaram a repercutir ainda mais e mesmo a prudência em julgamentos a gerar discussões.

Foi, porém, em um momento de erosão democrática em um país em profunda crise política, econômica e sanitária que o STF foi posto à prova. A omissão poderia custar a democracia reabilitada há poucas décadas enquanto uma atuação descomedida poderia ter consequências para sua legitimidade.

Em um primeiro momento, ainda sem o distanciamento necessário às boas análises, a postura militante do Tribunal diante de um contexto seja de omissão (em relação à condução da pandemia, por exemplo) seja de ataque direto às instituições democráticas (liderado principalmente pelo governo de extrema-direita de Jair Bolsonaro e seus simpatizantes) pode ser considerada na medida certa para conter uma guinada a um regime autoritário.

Todavia, é necessário que acenda um alerta: o protagonismo do STF, apesar de indispensável, ocorreu em um cenário de omissões de outras instituições constitucionalmente responsáveis por ajudar a proteger o regime democrático. É o

caso da Procuradoria-Geral da República, que não apenas foi omissa como sua postura ambígua contribuiu efetivamente para a crise que o país enfrentava.

Os últimos anos, em particular, mostraram que o Supremo Tribunal Federal é uma importante figura na consolidação da democracia brasileira. Através da jurisdição constitucional, efetivando direitos e protegendo minorias vulneráveis, além de mobilizar ferramentas para reprimir o crescimento de atos antidemocráticos.

Mas não pode estar sozinho, ou assim ser visto. O pacto constitucional de 1988 precisa de instituições e da sociedade civil – que, diga-se, aumentou os custos de um golpe ao se manifestar contra um projeto autocrático nas ruas e diante das urnas –, precisa de uma pluralidade de atores a assegurar o seu sucesso.

Em síntese, a história demonstra que o STF pode ser extremamente útil em face de um cenário de erosão democrática, que, na verdade, o Direito pode servir como barreira última a propostas antidemocráticas. Entretanto, pouco pode fazer perante um momento de real ruptura. Evitar esse momento é uma tarefa constante e que exige supervisão de todos os segmentos da sociedade.

REFERÊNCIAS

ABAL, Felipe Cittolin. Getúlio Vargas e o Supremo Tribunal Federal: uma análise do habeas corpus de Olga Prestes. **Antíteses**, [S.L.], v. 10, n. 20, p. 881, 1 dez. 2017. Universidade Estadual de Londrina. <http://dx.doi.org/10.5433/1984-3356.2017v10n20p881>. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/antiteses/article/view/28427>. Acesso em: 12 abr. 2023.

AGÊNCIA BRASIL. **Suspeito confessa que colocou bomba em caminhão-tanque no DF**. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2023-01/suspeito-confessa-que-colocou-bomba-em-caminhao-tanque-no-df>. Acesso em: 18 jun. 2023.

ARANTES, Rogério Bastos. **Judiciário e Política no Brasil**. São Paulo: Educ, Idesp, 1997.

ARENDT, Hannah. **Sobre a Revolução**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. Tradução de: Denise Bottmann.

A Revolução e a Suprema Justiça. **Estado de São Paulo**, São Paulo, ano LXXXV, n. 27297, 18 abr. 1964. Editoriais, p. 3. Disponível em: <https://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/19640418-27297-nac-0003-999-3-not>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BALEEIRO, Aliomar. **O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido**. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

BARBOSA, Rui. Oração perante o Supremo Tribunal Federal. In: BARBOSA, Fundação Casa de Rui (org.). **Ação e Pensamento de Rui Barbosa**: seleção de textos pela Fundação Casa de Rui Barbosa. Brasília: Senado Federal, 1999. p. 121-156. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/1033>. Acesso em: 13 jan. 2023.

BARBOSA, Rui. O Supremo Tribunal Federal na Constituição Brasileira. In: BARBOSA, Fundação Casa de Rui (org.). **Ação e Pensamento de Rui Barbosa**: seleção de textos pela Fundação Casa de Rui Barbosa. Brasília: Senado Federal, 1999. p. 157-193. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/1033>. Acesso em: 13 jan. 2023.

BATISTA, Vanessa Oliveira. As declarações de direitos. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, n. 36, p. 251-267, 1999. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/12173>. Acesso em: 02 fevereiro 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Relatório. Brasília: 2014, v. I, p. 947. Disponível em:

http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto de nº 510, de 22 de junho de 1890**. Publica a Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/388004/publicacao/15722625>. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto de nº 848, de 11 de outubro de 1890**. Organiza a Justiça Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 300**, rel. Min. Costa Barrada, j. em 27.04.1892. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.aspxservico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico&pagina=STFdescricaoHC300>. Acesso em: 11 de abr. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional, de 3 de setembro de 1926**. Substituição de artigos e paragraphos da Constituição. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon_sn/1920-1929/emendaconstitucional-37426-3-setembro-1926-564078-publicacaooriginal-88097-pl.html. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930**. Institue o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, e dá outras providencias. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19398-11-novembro-1930-517605-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 19.656, de 3 de fevereiro de 1931**. Reorganiza provisoriamente o Supremo Tribunal Federal e estabelece regras para abreviar os seus julgamentos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19656impressao.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 20.810, de 17 de dezembro de 1931**. Dispõe sobre "habeas-corpus" ou outros recursos que se relacionem com transgressões disciplinares. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20810-17-dezembro-1931-506255-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de junho de 1934.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.770, de 11 de novembro de 1940.** Dispõe sobre a nomeação do Presidente e Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2770-11-novembro-1940-412733-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20nomea%C3%A7%C3%A3o%20do,que%20lhe%20confere%20o%20art>. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 38, de 4 de abril de 1935.** Define crimes contra a ordem política e social. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-38-4-abril-1935-397878-republicacao-77367-pl.html>. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 244, de 11 de setembro de 1936.** Institue, como órgão da Justiça Militar, o Tribunal de Segurança Nacional, que funcionará no Distrito Federal sempre que fôr decretado o estado de guerra e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-244-11-setembro-1936-503407-publicacaooriginal-1-pl.html#:~:text=Institue%2C%20como%20org%C3%A3o%20da%20Justi%C3%A7a,guerra%20e%20d%C3%A1%20outras%20providencias>. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 26.155**, rel. Min. Bento de Faria, j. 17.06.1936. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico&pagina=STFdescricaoHC26155>. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 1.423**, rel. Min. Luiz Gallotti, j. 22.02.1951. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur154827/false>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 12.369**, rel. Min. Laudo de Camargo, j. 14.04.1948. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur377921/false>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. **Ato Institucional nº 1, de 09 de abril de 1964.** Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução

Vitoriosa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965. Mantem a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1965. Altera dispositivos constitucionais referentes ao Poder Judiciário. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc1665.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2016%2C%20DE,Art. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm Acesso: 20 abr. 2023.

BRASIL. Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Ato Institucional nº 6, de 1º de fevereiro de 1969. Altera a composição e competência do Supremo Tribunal Federal, amplia disposição do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968 e ratifica as emendas constitucionais feitas por Atos Complementares. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-06-69.htm. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977. Incorpora ao texto da Constituição Federal disposições relativas ao Poder Judiciário. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc07-77.htm. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985. Convoca Assembléia Nacional Constituinte e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc26-85.htm. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 mai. 2023

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm#art1. Acesso em: 14 mai. 2023.

BUENO, José Antonio Pimenta. **Direito publico brasileiro e analyse da constituição do imperio**. Rio de Janeiro: J. Villeneuve, 1857. 586 p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/185600>. Acesso em: 06 abr. 2023.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 27. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

CASIMIRO, Matheus; ALBUQUERQUE, Felipe Braga. Supremo Tribunal Federal Diante da Ineficiência Proposital: O Executive Underreach na Pandemia de Covid-19. **Rei - Revista Estudos Institucionais**, [S.L.], v. 9, n. 1, p. 163-186, 23 maio 2023. *Revista Estudos Institucionais*. <http://dx.doi.org/10.21783/rei.v9i1.734>. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/734>. Acesso em: 12 jun. 2023.

COSTA, Emília Viotti da. **O Supremo Tribunal Federal e a Construção da Cidadania**. São Paulo: Unesp, 2006.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Tradução de: Nelson Boeira.

DWORKIN, Ronald. **O Direito da Liberdade: A leitura moral da Constituição norte-americana**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. Tradução de: Marcelo Brandão Cipolla.

ESTADÃO. **Exército não celebra aniversário do golpe de 1964; veja como foram os últimos anos**. 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/exercito-nao-celebra-aniversario-do-golpe-de-1964-veja-como-foram-os-ultimos-anos/>. Acesso em: 18 de jun. 2023.

FARIA, José Eduardo. "Direito e Justiça no século XXI: a crise da Justiça no Brasil". **Colóquio Internacional – Direito e Justiça no Século XXI**, p. 1-39, 2003. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/direitoXXI/comunic/JoseEduarFaria.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2023.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1995.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Bastam um soldado e um cabo para fechar STF, disse filho de Bolsonaro em vídeo**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/basta-um-soldado-e-um-cabo-para-fechar-stf-disse-filho-de-bolsonaro-em-video.shtml>. Acesso em: 18 de jun. 2023.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: o guardião das promessas**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999. Tradução de: Maria Luiza de Carvalho.

GARGARELLA, Roberto. Theories of Democracy, the Judiciary and Social Rights. In: GARGARELLA, Roberto; DOMINGO, Pilar; ROUX, Theunis (ed.). **Courts and Social Transformation in New Democracies: An Institutional Voice for the Poor?**. Ashgate, 2006. p. 13-34.

GARGARELLA, Roberto; PÁDUA, Thiago; GUEDES, Jefferson. Constitucionalismo latino-americano: direitos sociais e a “sala de máquinas” da Constituição. **Universitas Jus**, [S.l], v. 27, ed. 2, p. 33-41, 2016. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/4308>. Acesso em: 17 maio 2023.

GARGARELLA, Roberto. **Latin American Constitutionalism, 1810 – 2010: The Engine Room of the Constitution**. New York: Oxford University Press, 2013.

GINSBURG, Tom. The Global Spread of Constitutional Review. In. WHITTINGTON, Keith; KELEMEN, R. Daniel; CALDEIRA, Gregory A. **The Oxford Handbook of Law and Politics**. New York: Oxford University Press, 2008.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **O Federalista**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011. Tradução de: Viriato Soromenho-Marques e João C. S. Duarte.

HUNTINGTON, Samuel P.. **A Terceira Onda: A democratização no final do século XX**. São Paulo: Editora Ática, 1994. Tradução de: Sergio Goes de Paula.

ISSACHAROFF, Samuel. **Fragile Democracies: contested power in the era of constitutional courts**. New York: Cambridge University Press, 2015.

KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2003. Tradução de: Alexandre Krug.

KOERNER, Andrei; FREITAS, Lígia Barros de. **O Supremo na constituinte e a constituinte no Supremo**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, [S.L.], n. 88, p. 141-184, maio 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/zbSTtwRW9k3NrjwTkcYSBHc/?lang=pt>. Acesso em: 20 abr. 2023.

LIMA, Danilo Pereira. **Legalidade e Autoritarismo: o papel dos juristas na consolidação da ditadura militar de 1964**. 2018. 286 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2018. Disponível em: <http://repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/7172?show=full>. Acesso em: 02 abr. 2023.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil**. Rio de Janeiro: Vozes, 1994. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa.

MACIEL, D. O Governo Collor e o Neoliberalismo no Brasil (1990-1992). **Revista UFG**, Goiânia, v. 13, n. 11, 2017. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revistaufg/article/view/48390>. Acesso em: 17 jun. 2023.

MALLMANN, Daiana Mendes. **Liberdade Partidária?: a cassação de um partido comunista à brasileira**. 2015. 76 f. TCC (Graduação) - Curso de História,

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/132832>. Acesso em: 18 abr. 2023.

MEIRA, Liziane Angelotti; SANTANA, Hadassah Laís de Sousa; LUZ, Eduardo Silva. Aproximações entre o processo de composição das cortes constitucionais: Brasil, Chile e Colômbia. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário**, Brasília, v. 15, ed. 2, p. 539-566, 18 fev. 2021. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rdiet/article/view/12631>. Acesso em: 31 maio 2023.

MELO, Micheli Pereira de. A expansão da jurisdição constitucional em três ondas: marcos teóricos, condições facilitadoras e perspectivas futuras. **Revista Publicum**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 5, p. 241-272, 16 dez. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/view/29203>. Acesso em: 22 maio 2023.

MENDES, Conrado Hübner. **Controle de Constitucionalidade e Democracia**. São Paulo: Elsevier Editora, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional**: controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2014.

NUNES, Daniel Capecchi. **Minorias no Supremo Tribunal Federal**: entre a impermeabilidade constitucional e os diálogos com a cidadania. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

NUNES, Diego. **O percurso dos crimes políticos durante a Era Vargas (1935-1945)**: do direito penal político italiano ao direito da segurança nacional brasileiro. 2010. 326 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/93750>. Acesso em: 12 abr. 2023.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Supremo relator: processo decisório e mudanças na composição do STF nos governos FHC e Lula. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, [S.L.], v. 27, n. 80, p. 89-115, out. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/JWytfnzyb9ZkxGh965PZgR/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 16 jun. 2023.

PAIXÃO, Leonardo André. **A função política do Supremo Tribunal Federal**. 2007. 258 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

PERLATTO, Fernando. **As disputas políticas e a constituinte brasileira de 1987-1988**: projetos, sonhos e utopias. *Ler História*, [S.L.], n. 75, p. 89-109, 31 dez. 2019. Disponível em: <https://journals.openedition.org/lerhistoria/5588>. Acesso em: 22 abr. 2023.

REZENDE, Maurício Corrêa de Moura. **Democratização do Poder Judiciário no Brasil**. São Paulo: Contracorrente, 2018.

RI JÚNIOR, Arno dal. O Conceito de Segurança Nacional na Doutrina Jurídica Brasileira: usos e representações do estado novo à ditadura militar brasileira (1935-1945). **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 525-543, dez. 2013. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/466>. Acesso em: 12 abr. 2023.

SADEK, Maria Tereza; ARANTES, Rogério Bastos. A crise do Judiciário e a visão dos juízes. **Revista Usp**, [S.L.], v. 1, n. 21, p. 34-45, 30 maio 1994. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/26934>. Acesso em: 12 jun. 2023.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A Constituinte Burguesa**: quest-ce que le tiers état?. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. Tradução de: Norma Azevedo.

SILVA, Paulo Maycon Costa da. Jurisdição constitucional na Colômbia e o poder político do cidadão diante da Corte Constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 51, ed. 203, p. 185-204, set. 2014. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/172551>. Acesso em: 31 maio 2023.

SILVA, Virgílio Afonso da. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. **Revista de Direito Administrativo**, [S.L.], v. 250, n. 1, p. 197, 20 ago. 2012. Fundacao Getulio Vargas. <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v250.2009.4144>. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/4144>. Acesso em: 13 jun. 2023.

SOUZA, João Rodolpho Cabral de. **Violação a direitos fundamentais no contexto da Constituição de 1937: um estudo a partir do caso Olga Benário no STF**. 2017. 58 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/23125>. Acesso em: 12 abr. 2023.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

STF vê o Governo restaurado. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, ano LXXIII, n. 79, 4 abr. 1964. 1, p. 4. Disponível em: <https://news.google.com/newspapers?nid=0qX8s2k1IRwC&dat=19640404&printsec=frontpage&hl=pt-BR>. Acesso em: 20 abr. 2023.

TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn. **The Global Expasion of Judicial Power**. New York: New York University Press, 1995.

TURA, Marco Antônio Ribeiro. **Caos Institucional e Autocratização Social: considerações sócio-jurídicas sobre o governo Fernando Henrique Cardoso no período de 1995 a 1996**. 1998. 232 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/78033>. Acesso em: 15 jun. 2023.

VASCONCELOS, Cláudio Beserra de. **Os militares e a legitimidade do regime ditatorial (1964-1968)**: a preservação do legislativo. *Varia Historia*, [S.L.], v. 29, n. 49, p. 333-358, abr. 2013. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-87752013000100015>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vh/a/PzdRcXh8sFjzDkzL9kBsdqr/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 02 abr. 2023.

VALE, Osvaldo Trigueiro do. **O Supremo Tribunal Federal e a Instabilidade Político-Institucional**. 1975. 208 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Administração Pública, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 1975.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremo Tribunal Federal**: jurisprudência política. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A Constituição e sua reserva de justiça**: Uma teoria sobre os limites materiais ao poder de reforma. São Paulo: Martins Fontes, 2023a.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito Gv**, São Paulo, v. 2, n. 4, p. 441-463, jul. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/6vXvWwkg7XG9njd6XmBzYzQ/>. Acesso em: 09 abr. 2023.

VIEIRA, Oscar Vilhena. O STF e a defesa da democracia no Brasil. **Journal Of Democracy em Português**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 7-55, jun. 2023b. Semestral. Disponível em: <https://www.plataformademocratica.org/publicacoes#JournalDemocracy>. Acesso em: 04 jun. 2023.